Código Tributário Municipal

Xangri-Lá

RS - BRASIL

SUMÁRIO

PRIMEIRO LIVRO - DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO 5
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES 5
Capítulo I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 5
Seção I - Das Normas Gerais 5
Seção II - Das Normas Complementares 6
Seção III - Da Vigência da Legislação Tributária 6
Seção IV - Da Aplicação da Legislação Tributária 7
Seção V - Da Interpretação da Legislação Tributária 7
Capítulo II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 8
Seção Única - Das Disposições Gerais 8
Capítulo III - DO FATO GERADOR 8
Seção Única - Das Disposições Gerais 8
Capítulo IV - DO SUJEITO ATIVO 9
Seção Única - Das Disposições Gerais 9
Capítulo V - DO SUJEITO PASSIVO 9
Seção I - Das Disposições Gerais 9
Seção II - Da Solidariedade 10
Seção III - Da Capacidade Tributária 10
Seção IV - Do Domicílio Tributário 10
Capítulo VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 11
Seção I - Das Disposições Gerais 11
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores 11
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros 12
Capítulo VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 13
Seção I - Das Disposições Gerais 13
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário 14
Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário 16
Seção IV - Do Parcelamento 18
Seção V - Da Extinção do Crédito Tributário 18
Seção VI - Da Exclusão do Crédito Tributário 24
Capítulo VIII - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 25
Seção I - Das Disposições Gerais 25
Seção II - Das Preferências 26
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 27
Capítulo I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 27
Seção Única - Das Disposições Gerais 27
Capitulo II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR 27
Seção Única - Das Disposições Gerais 27
Capítulo III - DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA 29
Seção Única - Das Disposições Gerais 29
Capítulo IV - DA FISCALIZAÇÃO 30
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos 30
Capítulo V - DA DÍVIDA ATIVA 32
Seção Única - Das Disposições Gerais 32
Capítulo VI - DAS CERTIDÕES 35
Seção Única - Da expedição e seus efeitos 35
TÍTULO III - DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM 37
TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 37
Capítulo I - DAS PENALIDADES EM GERAL 37
Seção I - Das Disposições Gerais 37
Seção II - Das Multas por Infrações 37
Seção III - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da 41
Administração Direta e Indireta do Município 41
Seção IV - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios 41
Seção V - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização 42
Capítulo II - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA 43
Seção Única - Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares 43
Capítulo III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 43
Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal 43
Capítulo IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO 50
Seção I - Das Disposições Preliminares 50
Seção II - Das Disposições Gerais 50
Seção III - Da Defesa 52
Seção IV - Da Impugnação 52
Seção V - Dos Recursos 54
Seção VI - Da Consulta 55
Capitulo V - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS 58
Seção I - Do Julgamento de Primeira Instância 58
Seção II - Do Julgamento de Segunda Instância 59
Seção III - Da Execução das Decisões Definitivas 60
Seção IV - Das Disposições Finais 60
SEGUNDO LIVRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 60
TÍTULO I - DO CADASTRO FISCAL 60
Capitulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 60
Seção Única - Das Disposições Gerais 60
Capitulo II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO 61
Seção I - Da Finalidade 61
Seção II - Da Inscrição 61

Capitulo III - DO CADASTRO DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO 64
Seção I - Da Finalidade 64
Seção II - Da Inscrição 64
Seção III - Da Baixa a pedido, Suspensão da Inscrição e da Baixa de Ofício 66
TÍTULO II - TRIBUTOS EM ESPÉCIE 67
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS 67
Seção I - Disposições Preliminares 67
Seção II - Do Elenco Tributário 67
TÍTULO III - DOS IMPOSTOS 68
Capitulo I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU 68
Seção I - Do Fato Gerador 68
Seção II - Do Sujeito Passivo 68
Seção III - Da Base de Cálculo e da Incidência 69
Seção IV - Das Alíquotas 72
Seção V - Do Lançamento 72
Seção VI - Das Isenções e Redução de Alíquota 73
Capítulo II - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI 74
Seção I - Do Fato Gerador 74
Seção II - Da Incidência 74
Seção III - Da Não Incidência 76
Seção IV - Do Contribuinte 77
Seção V - Da Base de Cálculo e Alíquotas 77
Seção VI - Do Pagamento 79
Seção VII - Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos 79
Seção VIII - Das isenções 80
Capítulo III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS 81
Seção I - Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação 81
Seção II - Do Contribuinte 84
Seção III - Da Base de Cálculo 86
Seção IV - Das Alíquotas e das Disposições Acessórias 89
Seção V - Do Lançamento 90
Seção VI - Do Pagamento 95
Seção VII - Das Isenções 96
Seção VIII - Dos Documentos Fiscais 97
TÍTULO IV - DAS TAXAS 100
Capitulo I - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS 100
Seção Única - Das Disposições Gerais 100
Capitulo II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA 101
Seção I - Disposições Gerais 101
Seção II - Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e da Atividade Ambulante 101
Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia 104
Seção IV - Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos 105
Seção V - Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde: 107
Seção VI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental 110
Seção VII - Da Taxa de serviços de Inspeção Municipal - S.I.M. 111
Seção VIII - Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA 112
Seção IX - Da Taxa de Licença para Publicidade 113
Seção X - Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias 116
Capítulo III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS 116
Seção I - Da Taxa de Coleta de Lixo 116
Seção II - Do Fato Gerador e da Incidência 116
Seção III - Do Sujeito Passivo 116
Seção IV - Do Lançamento 117
Seção V - Da redução 117
Seção VI - Da Base de Cálculo 118
Capítulo IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE 118
Seção I - Das Disposições Preliminares 118
Seção II - Da Incidência e do Fato Gerador 118
Seção III - Do Cálculo 118
Seção IV - Da Não Incidência 118
Seção V - Do Pagamento 119
Seção VI - Das Isenções 119
TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES 119
Capítulo I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 119
Seção I - Do Fato gerador e da Incidência 119
Seção II - Do Sujeito Passivo 120
Seção III - Do Cálculo 120
Seção IV - Do Lançamento 122
Seção V - Do Pagamento 124
Seção VI - Da Não Incidência 125
Seção VII - Das Isenções 125
Seção VIII - Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria 127
Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP 127
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador 127
Seção II - Dos Contribuintes 127
Seção III - Da Base e da Metodologia de Cálculo 127
Seção IV - Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica 128
Seção V - Do Lançamento e da Cobrança 128
Seção VI - Do Pagamento 128
Seção VIII - Do Fundo Municipal de Iluminação Pública 129
Seção IX - Das disposições Finais 129
TÍTULO VI - DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI 129
Capítulo I - DO REGIME ESPECIAL 129
Seção Única - Das Disposições Gerais 129
Capítulo II - DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E BAIXA 129

Seção I - Das Normas Gerais da Competência Municipal 129
Seção II - Da Renovação do Licenciamento 131
Capítulo III - DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO 131
Seção Única - Da Competência Municipal 131
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 132
Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 132
Seção I - Dos Descontos do IPTU 132
Seção III - Das Disposições Gerais 132

ANEXO I - FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL 134
ANEXO II – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS 136
ANEXO III – PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE EDIFICAÇÃO 138
ANEXO IV - TIPOLOGIA CONSTRUTIVA 139
ANEXO V – MAPA DO ZONEAMENTO FISCAL 180
ANEXO VI - LISTA DE SERVIÇOS INCIDENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS 181
ANEXO VII – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA 191
ANEXO VIII – TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES E EVENTUAIS 191
ANEXO IX - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA 193
ANEXO X - TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM AREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 194
ANEXO XI - TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA 195
ANEXO XII - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 197
ANEXO XIII - TAXA DE APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS 198
ANEXO XIV - TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE 199

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Disciplina o Sistema Tributário do Município de Xangri-Lá, consolida Leis e institui o novo Código Tributário Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de Xangri-Lá, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "**Código Tributário do Município de Xangri-Lá".**

PRIMEIRO LIVRO - DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2° A expressão "Legislação Tributária" compreende Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 3° Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§1° Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2° Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4° O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para fiel execução das Leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais subsequentes ou por ele recepcionadas.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção II - Das Normas Complementares

Art. 5° São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, as quais a Lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Seção III - Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6° Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7° Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 5°, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 5°, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 5°, na data neles prevista.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no inciso II do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Seção IV - Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8° A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 19.

Art. 9° A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção V - Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 10. A legislação tributária Municipal será interpretada conforme disciplina adotada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§1° O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§2° O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Capítulo II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§1° A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2° A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3° A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III - DO FATO GERADOR

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal, se for o caso.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo IV - DO SUJEITO ATIVO

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Xangri-Lá é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Capítulo V - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I **-** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II **-** as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I **-** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II **-** a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III **-** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I **-** da capacidade civil das pessoas naturais;

II **-** de achar**-**se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III **-** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar**-**se**-**á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§1° Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2° A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão ao Município toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de presumirem-se válidas, para todos os efeitos, as comunicações encaminhadas ao endereço até então cadastrado.

Capítulo VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, por via epistolar ou eletrônica, e a escriturar em livros ou registros eletrônicos próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos contribuintes ou responsáveis que tenham sido beneficiados pela isenção.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, as Taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus,* até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, prestação de serviços ou outra atividade não imune;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, prestação de serviços ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas;

VIII - os tomadores de serviços de que tratam as disposições dos artigos 331, 332 e 333, incisos e parágrafos, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 38;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I - Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente, por seus Fiscais, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e registros eletrônicos, contábeis e fiscais, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - intimar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere este artigo, os fiscais lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1° Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§2° Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§3° O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 52.

Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando, um ou outro na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2° Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária a que competir a revisão daquela.

§3° As informações ou declarações do sujeito passivo, de que trata o *caput*, ainda que por meio eletrônico ou epistolar, têm efeito de autolançamento, passíveis de cobrança executiva quando inadimplidos.

Art. 51. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2° Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4° É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§5° A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Suspensão

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II - Da Moratória

Art. 55. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1° A Moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2° A Moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A Moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de Moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 57. A Lei que conceder Moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1° No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da Moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§2° No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei e, complementarmente, em legislação específica.

§1° Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2° Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à Moratória.

Art. 60. Salvo disposição em contrário, poderão ser objeto de parcelamento os créditos oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município, inscritos em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§1º As regras relativas ao parcelamento abrangem, outrossim, os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, observados o enquadramento do contribuinte, o montante do débito, o limite de parcelas e valores mensais, previstos em legislação específica.

§2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 61. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

I – inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança;

II – que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 62. A forma de parcelamento dos créditos tributários e não tributários de responsabilidade de contribuintes enquadrados no artigo anterior, será definida em legislação específica, de acordo com a natureza do crédito.

Seção V - Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Extinção

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 53 e seus §§ 1° e 4°;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2° do artigo 86;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento.

Subseção II - Do Pagamento

Art. 64. As formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município serão definidos nesta Lei e em legislações específicas, conforme o caso.

Parágrafo único. Mediante legislação específica, poderá o Município conceder descontos sobre créditos tributários.

Art. 65. Ressalvada a forma de pagamento estipulada para o ITBI, o crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento), e ainda será monetariamente corrigido pela variação anual positiva do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) ou por qualquer índice que lhe suceder, sem prejuízo:

I - da imposição de penalidades cabíveis, por infração à obrigação principal e/ou acessória;

II - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de impugnação ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 66. O pagamento será efetuado na rede bancária credenciada, mediante guia de arrecadação, emitida por sistema informatizado próprio do Município.

Art. 67. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 68. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as Contribuições de Melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente do montante.

Subseção III - Do Pagamento Indevido e do Procedimento de Restituição

Art. 69. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 70. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 71. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, devendo ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo Município na atualização dos seus créditos, desde a cobrança indevida, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, salvo as referentes às infrações (multas) de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 72. A restituição de tributos será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

§1º As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigidas ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

§2º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento a via original dos comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por servidor público, em cuja repartição estiver arquivado documento.

Art. 73. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal, propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 74. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 69, da data do pagamento;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 76. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV - Da Compensação

Art. 77. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizada a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Art. 78. Em caso de pedido de compensação de dívida por parte do sujeito passivo, este deverá providenciar na desistência da ação judicial.

Art. 79. A requerimento do credor, no momento da expedição dos precatórios, deles poderá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Subseção V - Da Transação

Art. 80. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VI - Da Remissão

Art. 81. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, observado o disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional, conceder remissão total ou parcial de crédito, a pedido do contribuinte, observado o interesse do Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* será condicionado a despacho favorável e fundamentado, expendido pela Autoridade Fazendária Municipal e, desde que ouvida a Procuradoria do Município, manifestamente no mesmo sentido.

Subseção VII - Da Decadência

Art. 82. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII - Da Prescrição

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho judicial que ordenar a citação do devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção IX - Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 84. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 85. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida mediante notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X - Da Consignação em Pagamento

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§1° Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§2° Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda e, se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário abrangido pelo depósito.

Subseção XI - Da Dação em Pagamento

Art. 88. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em dação ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o *caput* deste artigo, será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII - Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 89. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção VI - Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Exclusão

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 91. A Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção é interpretada literalmente e pode ser restrita a determinada situação, região do território municipal e em função de condições a ela peculiares.

Art. 92. Salvo disposições em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às Taxas e as Contribuições de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 7°.

§1° Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2° A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58, desta Lei.

§3º O benefício da isenção para determinadas situações previstas em Lei é concedido sob condição resolutiva, com homologação *a posteriori.*

§4º Será excluído do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - o contribuinte que, na condição do disposto no parágrafo anterior, não observar os critérios estabelecidos, devendo recolher ao Município os valores dos tributos que tenha se beneficiado.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria do Município, em requerimento com o qual o interessado faça

prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Subseção III - Da Anistia

Art. 95. A anistia, assim entendido o perdão das infrações e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§1° A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§2° A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 58, desta Lei.

Capítulo VIII - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 97. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 98. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real

ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 100. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, caberá à Procuradoria do Município requerer em juízo a indisponibilidade de seus bens e direitos, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Seção II - Das Preferências

Art. 101. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I **-** o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da Lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II **-** a Lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III **-** a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados**.**

Art. 102. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 103. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência, sendo-lhes aplicada a legislação federal competente.

Art. 104. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 106. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 107. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será levada a registro no Município, sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, salvo determinação em contrário na própria decisão.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal poderá contratar ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 110 A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição Federal.

§1º Entre as atribuições estão compreendidas as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º As atribuições podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral do Município que as conferir.

§3º O não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Capitulo II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 111. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, com exceção do disposto no § 2º, abaixo.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§2º A vedação do Inciso III, "c", deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§3º A vedação do inciso VI não excluiu a atribuição às entidades nele referidas da condição de contribuintes de outros tributos, de responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de obrigações acessórias e de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§4º A vedação do inciso VI, alínea "*a"*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§5º As vedações do inciso VI, alínea "*a"*, e do § 4º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§6º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "*b"* e "*c"*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§7º Os serviços a que se refere a alínea "*c"* do inciso VI compreendem somente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§8º Poderá ser atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 112. As vedações da alínea "c*"* do inciso VI do artigo 111 são subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 113. As imunidades não alcançam os imóveis prometidos à venda a pessoas que não gozem de imunidade tributária, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis, na hipótese a que se refere este artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Capítulo III - DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 114. As funções referentes à administração de cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções, por infração à disposições da legislação tributária municipal, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgão incumbidos do Poder de Polícia Administrativa, por intermédio de seus servidores fiscais, segundo as atribuições constantes em Lei.

§1° A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

§2° Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 115. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Capítulo IV - DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos

Art. 116. Compete à Autoridade Administrativa, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, instituídas por Lei e regulamentadas por Decreto e por outros atos, quando for o caso.

§1° A aplicação da legislação municipal será fiscalizada, privativamente, pelos servidores legalmente investidos na função de Fiscal, irrelevante a denominação que for dada a essa.

§2° A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, aos empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele e será procedida:

I - diretamente, pelo Agente do Fisco;

II - indiretamente, por meio de elementos constantes do Cadastro fiscal existente no Município, nos órgãos onde possa o contribuinte estar inscrito e de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§3º O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 117. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, mediante intimação.

Parágrafo Único. Os livros, documentos e registros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118. O Agente do Fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§1° Dos termos, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1ª via com a Autoridade Fazendária para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§2° São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, tais procedimentos por meio de formulários ou registros adotados para as fiscalizações de rotina.

Art. 119. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá ser prorrogada, desde que o Agente do Fisco justifique, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a necessidade de sua dilatação.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Ofício;

II - os Bancos, Agências Lotéricas credenciadas para operações bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes - Fiscais Tributários -, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, registros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária e/ou para prestar informações de interesse fiscal;

V - requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar o acesso a estabelecimento que, flagrantemente, esteja em situação irregular perante as normas de posturas ou tributárias do Município e em inobservância à prévia medida de advertência para regularização ou sustação de atividades;

VII - lacrar móveis, cofres, gavetas, armários, depósitos, etc., que, presumivelmente, guardem material, livros ou documentos de interesse fiscal que, em que pese solicitado, não fora ao Fisco deliberadamente exibido;

VIII - apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

§1° Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à Autoridade Tributária promover o processo de arbitramento dos respectivos

valores por meio de informação analiticamente fundamentada, de acordo com o disposto nos artigos 349 a 352, desta Lei.

§2° O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§1° Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 123, os seguintes:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2° O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3° Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 123. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Parágrafo único. O Município poderá, também, verificar a qualquer tempo os documentos fiscais que, nos termos da Lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias, comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos neste Município; apurada qualquer irregularidade, os Agentes Fiscais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal n° 63/90, assim como à Autoridade Municipal competente.

Capítulo V - DA DÍVIDA ATIVA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 124. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Fazenda

Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1° A inscrição dos créditos em Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento.

§2º A inscrição far-se-á, obrigatoriamente até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o crédito é devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§3º Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 12 (doze) meses, salvo quando necessário o ajuizamento para evitar a prescrição.

§4º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito, poderá ser remetida a protesto na forma indicada em decreto ou enviada à Procuradoria Municipal para imediata execução fiscal.

§5º Após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito, será ajuizada a execução fiscal para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa.

§6º A inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa não poderá ser feita em relação aos que forem objetos de impugnação ou recurso, enquanto não forem decididos definitivamente.

Art. 125. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 126. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 127. A inscrição em livro, por processo eletrônico, do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Autoridade Fazendária.

§1° O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, indicará obrigatoriamente.

I - a identificação do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial, para contagem de juros e demais encargos;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em Lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo, quando for o caso, ou do auto de infração de que se originar o crédito.

§2º A certidão conterá a indicação do livro e da folha da inscrição.

§3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 128. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 129. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 130. Mediante despacho do Secretário da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§1° A Secretaria Municipal da Fazenda definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§2° As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§3º Poderão ser fixados valores mínimos para cobrança judicial da dívida ativa, baseados em estudos técnicos e definidos em Lei.

Art. 132. Salvo disposição em contrário, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de quaisquer créditos tributário, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento do crédito não recolhido, o servidor que praticar condutas vedadas no *caput* ou ostentar conduta desidiosa na perseguição do crédito.

Art. 133. No caso de existência de mais de um débito do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as regras do artigo 68, deste Código.

Art. 134. Serão cancelados mediante Parecer Fiscal da Administração Tributária ou Procuradoria do Município, quando necessário, homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, os créditos fiscais:

I - alcançados pela decadência, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 e artigo 173 do Código Tributário Nacional;

II - alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário

Nacional, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6830/80;

III - quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

IV - que se originarem de erro funcional administrativo.

Parágrafo único. No caso de verificação da prescrição intercorrente nos autos judiciais respectivos, seu reconhecimento dar-se-á por simples petição da Procuradoria do Município, independente de homologação do Secretário Municipal da Fazenda, devendo uma via, apenas, ser encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência, registro e baixa correspondente.

Capítulo VI - DAS CERTIDÕES

Seção Única - Da expedição e seus efeitos

Art. 135. A prova da quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento firmado pela parte interessada, ou por representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter a finalidade para a qual está sendo requerida, e:

I - em se tratando negativa de débito de contribuinte inscrito no Cadastro Geral:

a) identificação do solicitante, na condição de pessoa física ou jurídica;

b) endereço ou domicílio tributário do contribuinte requerido;

c) profissão, ramo de atividade e números de inscrição no Cadastro de Atividades do Município - CAM, no CPF ou no CNPJ do requerido;

d) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

II - em se tratando de negativa de ônus sobre imóveis:

a) identificação do solicitante;

b) endereço ou domicílio tributário do requerente;

c) indicação do atual proprietário do imóvel;

d) inscrição municipal do imóvel, e sua localização, especificando quadra e lote/unidade;

Art. 136. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 137. Exigir-se-á prova de quitação de débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao imóvel, quando requerida(o):

I - a concessão de licença para construção ou reforma ou regularização;

II - a expedição da carta de habitação;

III - a aprovação de planta e projeto de loteamento;

IV - o parcelamento de solo;

V - para participação em quaisquer tipos de processos licitatórios do Município.

Parágrafo único. O Município não concederá certidão de lotação, de averbação ou de negativa de tributo de imóvel, ou de unidade condominial, enquanto houver pendência tributária da unidade em questão, ou do empreendimento como todo, ou, ainda, relacionado à área territorial anterior à edificação.

Art. 138. A certidão negativa de débitos expedida com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.

Art. 139. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - a existência de débito em cobrança executiva;

IV - o débito confessado e ou em parcelamento.

Art. 140. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 141. Será pessoalmente responsável, civil, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 142. O prazo máximo para a expedição de certidão negativa será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º As certidões poderão ser emitidas pela Administração fiscal e tributária, por meio físico ou eletrônico com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela do servidor dos órgãos emissores, quando emitidas eletronicamente;

II - obedecerão a modelo aprovado por ato específico, e

III - terão validade de até 30 (trinta) dias, quando emitidas via *online*.

IV - terão validade de até 90 (noventa) dias, nos demais casos.

§2º Com exceção das emissões de certidões via *online*, de que trata o inciso I do § 1°, deste artigo, essas serão assinadas pelo responsável pela informação e pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por delegação deste, pelo chefe do Setor de Arrecadação e Tributação.

Art. 143. A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO III - DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I - DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 144. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 145. Será considerado infrator todo aquele que se omitir, cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos editados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 146. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. Ao coautor serão aplicadas as mesmas cominações impostas ao autor.

Art. 147. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 148. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II - Das Multas por Infrações

Art. 149. Com exceção do disposto no inciso VIII do artigo 150 e no artigo 151, as multas a que se refere esta Seção serão lançadas por Auto de Infração, tomando-se, segundo o tipo de infração, como base de cálculo:

I - o Padrão Tributário Municipal – PTM;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º Ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “c”, do Inciso II, do artigo 150, apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária e/ou acessória pela mesma pessoa, em razão de um só

fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§3º As multas incidirão sobre o valor total do débito monetariamente corrigido.

Art. 150. Com base nos incisos I e II do artigo 149, o infrator a dispositivo desta Lei, pessoa física, jurídica ou a qualquer um desses equiparados para fins fiscais, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas**:**

I - equivalente a 05 (trinta) PTM, válidas no ano em curso, quando:
a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e/ou diversões públicas;
b) deixar de promover as alterações previstas nas disposições do artigo 267;
c) infringir dispositivos desta Lei, não referidos neste capítulo.

II - equivalente a 15 (quinze) PTM, válidas no ano em curso, quando:
a) instruir pedido de inscrição cadastral ou solicitação de benefício fiscal que, por incorreto, ocasione redução ou supressão de tributos;
b) deixar de comunicar, decorridos mais de 30 (trinta) dias, a cessação e/ou alteração da atividade econômica licenciada, mudança de endereço (domicílio fiscal), ou alteração societária;
c) em relação à Declaração Eletrônica Mensal do ISS (DEM-ISS):
1. deixar de prestar, ou prestá-la fora do prazo, por mês ou fração;
2. inserir informações ou dados inexatos, incompletos ou omitir operação de qualquer natureza que resulte em redução ou supressão de tributo;
3. deixar o responsável pela contabilidade, de consignar na Declaração Eletrônica do ISS (DEM-ISS) informação exata da efetiva receita tributável de prestação de serviços, ou consignar importância inferior ao efetivo valor do ISS, próprio ou de terceiros;
d) o prestador do serviço ou o fornecedor de materiais sonegar documentos fiscais, ou emiti-los de forma irregular, no que se refere aos serviços prestados ou materiais fornecidos ao empreendedor de construção civil, necessários à determinação do valor da base de cálculo do ISS, quando este for sujeito ao regime de receita presumida, enquadrável no inciso I, alínea “c”, do artigo 338, desta Lei;

III - equivalente a 25 (vinte e cinco) PTM, quando:
a) embaraçar ou elidir, por qualquer forma, a ação fiscal;
b) não promover inscrição no Cadastro de Atividades do Município (CAM) e exercer atividades sem prévia licença;
c) não solicitar prévia licença para construção civil ou mesmo com o projeto já protocolado no órgão competente, iniciar obras sem a expedição do Alvará de Licença para Construção;
d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, quando, da omissão, resultar em aumento do tributo;
e) não atender à intimação da Administração Municipal para declarar os dados necessários ao lançamento de tributos, ou oferecê-los incompletos;
f) deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao Órgão Fazendário, na forma e prazos determinados na legislação pertinente, quando solicitado para fins cadastrais, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

g) deixar de promover a inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário do Município, previstas no artigo 267 e incisos;

h) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária estadual, a GIA-Guia de Informações e Apuração do ICMS, e/ ou de notas fiscais destinadas à apuração do índice de retorno do Fundo de Participação dos Municípios;

i) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

j) deixar de acatar intimação para apresentação de livros, registros eletrônicos e/ou documentos de interesse da Fiscalização, necessários à instrução do processo de apuração do ISS;

k) deixar de publicar em jornal de circulação no Município, ou de comunicar, acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial (BO) ao Órgão Fazendário, dentro de 10 (dez) dias do fato, a ocorrência de extravio, furto, roubo, e/ou destruição por qualquer sinistro, de livros, registros, comprovantes ou outros documentos de natureza fiscal;

l) não solicitar, antes do evento, pedido de liberação de espetáculo de diversões;

m) o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto;

n) o estabelecimento gráfico imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento de natureza fiscal equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

o) utilizar-se ou possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

p) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

IV **–** com exceção do disposto no inciso V, infra, penalidade em valor igual a 100% (cem por cento) do tributo apurado e devido, monetariamente corrigido, ou, em não sendo este possível de apuração, valor igual a 50 (cinquenta) PTM, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação por meio de:

a) omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à Autoridade Fazendária;

b) informação falsa ou inexata na DEM-ISS, com finalidade de enquadramento indevido em regime de isenção tributária do ISS;

c) falsificação, ou alteração de contrato, ou de valor consignado em documento fiscal diferente entre a 1ª e outra(s) via(s) de operação tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) recusa de exibição, quando solicitado pelo Fisco, de documentos, ou outros

comprovantes de interesse fiscal, necessários à apuração de atos ou fatos jurídicos geradores de obrigação tributária, principal ou acessória;

e) realização no território do Município de operações tributáveis pelo ISS por meio de estabelecimento clandestino ou sem inscrição na Fazenda Municipal, sem recolhimento do imposto devido neste;

V **-** de importância correspondente ao valor de 20 (vinte) PTM quando:

a) deixar de emitir, por qualquer meio, a Nota Fiscal de Serviço, decorrente de operações tributáveis pelo ISS;

b) não solicitar a carta de habitação dentro de 30 (trinta) dias, a partir da constatação da conclusão e correspondente intimação, pela fiscalização da obra licenciada.

VI **-** importância equivalente a 20 (vinte) PTM, quando a atividade estiver prevista na obrigatoriedade de adoção de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-**e**, deixar de aderir ao correspondente programa sem fundamentada justificativa em ato formal, oficialmente reconhecido pela Fazenda Municipal.

VII - de 50 (cinquenta) PTM, na falsificação de ingressos, omissão de declaração de receitas tributáveis ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

VIII **-** valor, autolançável pelo contribuinte de direito (substituto tributário), equivalente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, retido na fonte, desde que não recolhido aos cofres do Município em até 45 (quarenta e cinco) dias do prazo estipulado no inciso II do artigo 358 e de 50% (cinquenta por cento) após este prazo, em ambas as situações, acrescido das demais onerações de mora de que trata o artigo 156.

§1º Além da penalidade prevista e incorrida na alínea “k”, do Inciso III, será aplicada a multa cumulativa de 0,5 (dez) PTM por Nota Fiscal de Serviço, até o máximo de 5000 (cinco mil) documentos, quando extraviada, furtada, roubada ou perdida de algum modo, que se refira à prestação de serviços tributáveis pelo ISS.

§2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica “NFS-*e*” de que tratam o Inciso I e § 3º do artigo 362 e inciso IV do artigo 363, desta Lei, é o documento emitido e armazenado eletronicamente e, de acordo com o seu regulamento, é de adoção obrigatória para todos os contribuintes nele contemplados.

§3º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 151. A multa de que trata o inciso VIII, do artigo anterior é autoaplicável; em sendo constatada, por ação fiscal, a falta da retenção ou do recolhimento do ISS retido, ou, ainda, de recolhimento fora do prazo, aplicar-se-á ao responsável o lançamento, cumulativo, das demais cominações cabíveis.

Art. 152. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 153. Na reincidência de quaisquer das infrações cometidas, sempre que constatada, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando praticada em tempo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 154. Eventual modificação de entendimento jurídico-tributário que, necessariamente não decorra de Lei e que represente maior ou nova oneração ao contribuinte, será comunicada por meio de orientação fiscal formal ou oficialmente publicada na imprensa local.

Art. 155. Em se tratando de lançamento por Auto de Infração de débito tributário de pessoa jurídica optante do Simples Nacional, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de penalidade pecuniária e onerações de mora na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 156. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios, segundo o previsto nesta Lei, a falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar constitui infração tributária e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - quando o pagamento do ISS for efetuado antes da ação fiscal, na forma do disposto do artigo 65;

II - quando o lançamento for efetuado em decorrência de ação fiscal (Auto de Infração e Notificação de Lançamento Tributário) do ISS, multa pecuniária de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido, monetariamente atualizado, não pago ou pago a menor.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária referida no inciso II, deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da Notificação ou da lavratura do Auto de Infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido integralmente, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão indeferitória de Primeira Instância.

Art. 157. No cálculo dos juros e das penalidades moratórias, as frações inferiores à centésima parte do Real (R$) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 158. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e de baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Seção III - Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 159. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber as quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 160. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

*Parágrafo único***.** Quando a natureza da infração for considerada grave, a suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria do Município.

Seção V - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 161. Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 162. Constitui indício de omissão de receita, podendo esta ser arbitrada ao amparo do artigo 51 e na forma do disposto nos artigos 349 a 353, desta Lei:

I - qualquer entrada registrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência, na contabilidade, de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 163. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 164. Enquanto perdurar o regime especial, o sistema de emissão de notas fiscais de serviços, pelo meio eletrônico ou por blocos de notas fiscais, e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão objeto de prévia inspeção e controle pela Autoridade Fiscal incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§1º O regime especial poderá consistir no acompanhamento, por Fiscais Tributários, das atividades do contribuinte no seu estabelecimento, ou no local das suas operações de serviço, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 165. O Secretário Municipal da Fazenda deverá, por Portaria, baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da

ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Capítulo II - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção Única - Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares

Art. 166. A constatação de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, quando apurados pela Fiscalização Tributária, deverá ser comunicada à autoridade policial competente e/ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na ausência de disposição expressa em Lei Municipal quanto à representação fiscal para fins penais, adota-se a legislação federal pertinente.

Art. 167. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Fiscalização Tributária quanto a infrações, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Capítulo III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 168. O procedimento administrativo fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:
a) fiscalização;
b) apreensão;
c) suspensão ou interdição.

II - formalidades:
a) Termo de Intimação para quaisquer providências de ordem fiscal ou tributária;
b) Mandado de Fiscalização;
c) Termo de Início de Fiscalização;
d) Termo de Retirada/Entrega de Documentos ou Bens;
e) Termo de Apreensão de documentos, objetos ou mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
f) Auto de Infração/Notificação do Lançamento e Termo de Intimação;
g) Termo de Encerramento Fiscal;
h) Relatório interno de Fiscalização;
i) Termo de Diligência Fiscal;
j) Termo de Suspensão ou Auto de Interdição;
k) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
l) Notificação de Lançamento;
m) outros atos formais, diante das suas circunstâncias.

Subseção I - Do Poder de Fiscalizar

Art. 169. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Subseção II - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 170. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização, estes serão impressos, com espaços a serem preenchidos, ou editados por meios informatizados e, quando necessário, numerados, em 03 (três) ou mais vias e conterão, entre outros, os seguintes elementos e informações:

I- identificação completa do contribuinte:

II- nome empresarial, segundo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou da Junta Comercial, ou quem de direito, em se tratando de pessoas jurídicas;

III- nome pessoal, em se tratando de pessoa física;

IV- domicílio fiscal e/ou tributário, podendo este coincidir com a residência do contribuinte, em se tratando de Microempreendedor Individual – MEI, ou de pessoa física que exerça trabalho pessoal de forma autônoma;

V- atividade econômica, com a indicação na lista de serviços de que trata a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, em sendo o caso;

VI- número de inscrição nos cadastros do Município e do Ministério da Fazenda, se o tiver;

VII- indicação do local, data e hora da lavratura.

§1º Os Autos e Termos, sempre que possível, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

§2º Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do autuante e de testemunhas.

§3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade; sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§4º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§5º A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são condições obrigatórias quando da lavratura do Auto de Infração/Notificação do Lançamento, Termo de Intimação e do Auto de Apreensão.

Art. 171. Os Autos e Termos, sempre que necessário, serão lavrados cumulativamente, pela Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e sua ciência será efetivada:

I - pessoalmente, com entrega de cópia do Auto ou Termo ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, mediante assinatura de recebimento ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IV - por meio eletrônico, quando autorizado pelo contribuinte.

Art. 172. O Secretário Municipal da Fazenda poderá instituir normas complementares ao procedimento de que trata esta subseção.

Subseção III - Da Apreensão

Art. 173. O Agente do Fisco apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§1° Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e/ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§2° Quando se tratar de apreensão de mercadorias estrangeiras, sem procedência legal, esta será efetuada, liminarmente, em nome e ordem do Ministério da Fazenda, nos termos dos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei Federal n° 1455/1976, e remetidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º Flagrada a existência de mercadoria estrangeira, de importação proibida ou contrabando, ocultada em fundo falso do veículo transportador, este será liminarmente apreendido, juntamente com as mercadorias em nome do Ministro da Fazenda, de acordo com os artigos 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 e, a seu transportador, dar-se-á voz de prisão, pelo crime de contrabando, com imediata apresentação à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 174. Cópia da documentação apreendida poderá, a requerimento do autuado, ser entregue a este, ficando no processo os documentos originais, como prova do ilícito material.

Parágrafo único. São aproveitáveis quaisquer documentos, ainda que cópias, quando constituírem prova material de cometimento de ilícito fiscal ou tributário.

Art. 175. Ressalvado o disposto nos §§ 2° e 3º do artigo 173, os bens ou mercadorias apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 176. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, será o autuado informado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o valor excedente a que lhe cabe.

§3º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 177. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade, observadas, neste particular, as demais disposições do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, sob motivação.

Art. 178. Salvo disposição em contrário, a data de realização da hasta pública, ou leilão, será anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante publicação de edital, afixado em lugar público, se conveniente, em imprensa oficial ou jornal de grande circulação, observando-se as regras definidas para a publicação dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em registro próprio, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção IV - Da Suspensão do Funcionamento de Atividades e/ou Interdição do Estabelecimento

Art. 179. Sempre que ineficaz a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e/ou Tributário do Município, o Chefe do Poder Executivo, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa, poderá determinar a suspensão do funcionamento da atividade ou interdição do estabelecimento do infrator.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento com atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 180. A suspensão do funcionamento de atividade e/ou a interdição do estabelecimento infrator deverá ser expedida por Decreto.

§1º A Autoridade Fiscal poderá requisitar Força Policial para garantir a segurança da execução da ação fiscal, a integridade física do Agente do Fisco e prestar o devido testemunho, quando for o caso.

§2º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção V - Das Formalidades do Procedimento Fiscal

Art. 181. Considera-se iniciado o procedimento fiscal com a lavratura das correspondentes formalidades necessárias, previstas no inciso II, do artigo 168.

Parágrafo único. Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 182. O Termo de Intimação conterá:

I - a relação de documentos solicitados, a indicação da irregularidade encontrada, a ordem a ser cumprida e as providências a cargo do sujeito passivo;

II - tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

III - a fundamentação legal;

IV - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

V - o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do objeto da intimação.

§1º Não caberá Intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar.

§2º Não caberá nova intimação do não acatamento dos termos ou prazos estipulados na intimação, devendo a Fiscalização dar início a procedimento de ofício, com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Notificação do Lançamento Fiscal da multa e/ou do tributo incorrido.

Art. 183. O Mandado de Fiscalização conterá:

I - a numeração de identificação e controle;

II - os dados identificadores do contribuinte;

III - a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - o prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - o nome e a matrícula do fiscal responsável pela execução do mandado;

VI - o nome, a matrícula e assinatura da autoridade outorgante e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VII - o tributo objeto do procedimento fiscal.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do mandado, para abertura do processo de fiscalização.

Art. 184. O Termo de Início de Fiscalização (Ação Fiscal) conterá:

I - a data de início da ação e/ou levantamento homologatório;

II - o período a ser fiscalizado;

III - a relação de documentos solicitados;

IV - capitulação legal;

V - o prazo previsto para o término do levantamento e devolução dos documentos.

Art. 185. O Termo de Retirada/Entrega de documentos do estabelecimento do contribuinte é o procedimento formal aplicável pela fiscalização, visando à inspeção dos mesmos na Repartição e observará:

I - a rigorosa descrição dos documentos retirados/entregues pelo contribuinte;

II - a fixação do prazo para devolução, podendo este ser prorrogado, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Municipal.

III - citação expressa do dispositivo legal

IV - a ciência de ambas as partes;

Art. 186. O Termo de Apreensão conterá:

I - relação pormenorizada dos bens e/ou documentos apreendidos;

II - citação expressa do dispositivo legal violado;

III - indicação, em sendo o caso, do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ou a juízo do fisco, sob guarda terceirizada;

IV - indicação expressa do compromisso de fiel depositário dos bens.

Art. 187. O Auto de Infração conterá o Termo de Constatação pelo qual, serão mencionadas as irregularidades encontradas e enumerará os fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência e embasar a ação fiscal, indicando ainda:

I- o enquadramento à legislação de regência:

II - a citação expressa do dispositivo legal infringido;

III - a tipificação da infração e a penalidade aplicada;

IV - o valor do tributo, o valor da penalidade proposta, a notificação do lançamento e intimação para recolhimento e sobre o direito de defesa, citando o prazo, a contar da data da ciência pelo sujeito passivo;

V - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal, do responsável, representante ou preposta do sujeito passivo.

Parágrafo único. Lavrar-se-á Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação do Lançamento Fiscal.

Art. 188. O Termo de Encerramento, além da identificação do contribuinte fiscalizado e da matrícula do Servidor Fiscal, conterá:

I - o(s) tributo(s) fiscalizado(s);

II - o período abrangido pela fiscalização;

III - a homologação dos lançamentos, quando for o caso;

IV - descrição das formalidades decorrentes;

V - data de encerramento da ação fiscal;

VI - outras informações peculiares ao procedimento.

Art. 189. O Relatório Interno de Fiscalização conterá a descrição pormenorizada dos atos e fatos relevantes ocorridos no procedimento de fiscalização e presentes no levantamento fiscal, que deram origem ao lançamento tributário, à multa pecuniária, à base de cálculo, à alíquota aplicada, às onerações e, quando for o caso, a motivação e critérios que levaram a eventual elaboração de arbitramento, fixação de estimativa e homologação de lançamento.

Art. 190. O Termo de Diligência Fiscal conterá:

I - a descrição do fato que motivou a diligência;

II - a descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na verificação;

III - a citação expressa do dispositivo legal;

IV - laudo de vistoria, quando necessário.

Art. 191. O Termo de Suspensão e/ou Auto de Interdição conterá:

I - descrição do fato que ocasionar a suspensão/interdição;

II - citação expressa do dispositivo legal infringido e a que a citação da disposição que comina a sanção;

III - tipificação da infração e a penalidade aplicada;

IV - ciência da condição necessária para a liberação do funcionamento ou exercício da atividade suspensa e/ou do estabelecimento interditado.

Art. 192. O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização conterá:

I - a descrição do fato que ocasionar o regime;

II - a citação expressa do dispositivo legal;

III - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

IV - o prazo de duração do regime.

Art. 193. A Notificação do Lançamento é a formalização pela qual o contribuinte é instado a pagar crédito tributário constituído em seu nome, sendo condição de eficácia do ato administrativo, contendo os seguintes requisitos:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;

IV - a que se refere o lançamento (tributário – espécie de tributo, ou não-tributário), e o valor lançado da multa, quando houver;

V - o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver;

VI - a assinatura e matrícula funcional do notificante.

§1º Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será Notificado do Lançamento Fiscal e intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação, regularizar sua situação ou apresentar proposta de regularização, perante o Fisco Municipal.

§2º Considera-se aceito o débito fiscal quando o contribuinte pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Fiscal, da qual não caiba recurso ou defesa.

Capítulo IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 194. Considera-se Processo Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos necessários à solução, na instância administrativa, de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 195. Ao contribuinte ou interessado é facultado apresentar:

I - defesa;

II - impugnação;

III - recurso;

IV - consulta.

Parágrafo único. Consideram-se interessados no Processo Contencioso Administrativo Tributário:

I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

II - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante aos direitos e interesses coletivos ou difusos e que demonstrem o interesse legítimo na resolução do litígio.

Seção II - Das Disposições Gerais

Subseção I - Da Instauração

Art. 196. O Processo Contencioso Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte ou interessado, que demonstrar interesse e legitimidade na solução de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 197. A petição de que trata esta subseção e os documentos que a acompanham serão recebidos exclusivamente no Setor de Protocolo Geral do Município.

Art. 198. O servidor que receber a petição certificará a data de recebimento, numerará e rubricará as folhas dos autos e o encaminhará ao órgão julgador para a devida instrução e posterior julgamento.

Subseção II - Da Petição

Art. 199. A petição inicial do Processo Contencioso Administrativo Tributário conterá as seguintes indicações:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - nome, denominação ou razão social do interessado ou de quem o represente;

III - número de inscrição nos Cadastros de Atividades do Município - CAM e no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ;

IV - domicílio tributário, residência, endereço eletrônico e telefone;

V - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entende devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valores;

VI - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado.

§1º A petição deverá atacar expressamente o ato que ensejar a irresignação, sendo vedada a cumulação de pedidos diversos.

§2º É vedada à Administração a recusa imotivada do pedido, devendo o julgador determinar que o postulante complemente a petição no prazo de 10 (dez) dias, sempre que esta apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento.

Subseção III - Dos Prazos

Art. 200. Os prazos aplicáveis ao Processo Contencioso Administrativo Tributário serão contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou naquele em que deva ser praticado o ato.

Art. 201. Não havendo determinação em lei será de 20 (vinte) dias o prazo para conclusão de diligências e esclarecimentos que se fizerem necessários no curso do Processo Contencioso Administrativo Tributário.

Subseção IV - Da Competência

Art. 202. O julgamento dos processos contenciosos administrativos tributários compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 203. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Subseção V - Das Nulidades dos Atos Processuais

Art. 204. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II **-** os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 205. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 206. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não implicarem na solução do litígio.

Art. 207. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção III - Da Defesa

Art. 208. É lícito ao contribuinte apresentar Defesa contra quaisquer medidas de fiscalização anteriores ao lançamento do crédito tributário ou não tributário e suas respectivas penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 209. A Defesa, formulada por petição, observado o disposto no artigo 199, será dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 210. Na Defesa, o autuado poderá alegar toda a matéria que entender útil, anexando as provas que entender necessárias.

§1° Não se conhecerá da Defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§2º Defesas fiscais não relacionadas a assuntos tributários serão dirigidas ao setor competente da Administração, responsável pela respectiva fiscalização e autuação.

Art. 211. Não caberá o instrumento da Defesa contra créditos tributários ou não tributários, e suas respectivas penalidades, que já tenham sido lançados.

Art. 212. A Defesa terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de manifesto intento protelatório.

Seção IV - Da Impugnação

Art. 213. O contribuinte que não concordar com o lançamento de créditos tributários ou não tributários e suas respectivas penalidades poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-los nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação, do lançamento da contribuição de melhoria;

II - 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento de tributo constituído mediante Auto de Infração;

III - até a data do vencimento da cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL);

IV - até a data do vencimento do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis ou Direitos a eles Relativos (ITBI).

V - 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento, para os demais créditos.

VI - no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes do evento, acompanhado da justificativa, no caso de estimativa de base cálculo para atividade exercida em caráter provisório.

Parágrafo Único. A impugnação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser instruída com o laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, sendo encaminhada à Fiscalização da Receita Municipal, que emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal.

Art. 214. A impugnação, que terá efeito suspensivo, compõe a fase contraditória do procedimento.

Art. 215. A Impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§1º Quando a matéria impugnada já tiver sido submetida à apreciação judicial, à Impugnação deverá ser juntada cópia autenticada da decisão.

§2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V deste artigo.

§3º Quando o impugnante alegar direito estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§4º A prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo se:

I- ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior;

II- se referir a fato ou a direito superveniente;

III- se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após o protocolo da Impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de pelo menos uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 216. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente ventilada pelo impugnante.

Art. 217. Considera-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar no prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância;

II - perempta, a impugnação quando não apresentada, apresentada fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância declarar a revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Art. 218. A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará de ofício ou quando requerido pelo impugnante, a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 242.

§1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a critério da autoridade julgadora.

§3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação relativamente à matéria modificada.

§4º Do indeferimento do pedido de perícia ou quaisquer diligências não caberá recurso horizontal, devendo o interessado alegar a necessidade da medida pleiteada em preliminares de eventual recurso ao julgador de segunda instância que, deferindo, determinará a produção da prova ou realização da diligência e, após, proferirá o julgamento.

Seção V - Dos Recursos

Subseção I - Do Recurso Voluntário

Art. 219. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, de que trata o artigo 249 e seu parágrafo único, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 220. O prazo para apresentação de Recurso Voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.

Art. 221. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo sujeito passivo.

Art. 222. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, os Recursos Voluntários interpostos, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, serão encaminhados à Procuradoria do Município, que, excepcionalmente, a seu critério, deles poderá tomar conhecimento, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido, reconhecidamente, por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 223. Das decisões proferidas pela Segunda Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Subseção II - Do Recurso de Ofício

Art. 224. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, de que trata o artigo 249 e seu parágrafo único, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso de Ofício ao Chefe do Poder Executivo, sempre que a decisão for, no todo ou em parte, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, salvo quando:

I - a importância pecuniária em discussão for inferior a 10 (dez) PTM;

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

III - a decisão se referir exclusivamente à obrigação acessória.

Art. 225. Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito interesse maior para a Fazenda Municipal.

Art. 226. A autoridade julgadora que deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, estará sujeita às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal.

Seção VI - Da Consulta

Art. 227. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 228. A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória; ou

II - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente.

§4º A competência para concluir sobre as consultas de que trata este artigo é do Secretário da Fazenda.

Art. 229. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração;

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 230. O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 231. Sempre que o órgão julgador receber consulta que verse sobre matéria já decidida, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 232. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 233. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 234. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Art. 235. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 236. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da solução da consulta somente os alcançarão depois de cientificada a consulente.

Art. 237. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 238. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - por parte ilegítima;

II - com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

V - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

VI - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

X - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

XII - sobre matéria estranha à legislação tributária.

Art. 239. Homologada a solução da consulta, o consulente dela será notificado para dar cumprimento a eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo de cominação ou penalidades.

Art. 240. A resposta à consulta será vinculante para a Administração que deverá adotá-la em todos os seus efeitos, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo Único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

Capitulo V - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I - Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 241. A petição será indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, quando:

I - o pedido for intempestivo;

II - o pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;

III - for manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima;

IV - o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;

V - a dívida tiver origem em relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 242. A autoridade julgadora, constatando divergência em matéria de fato, dará vista ao Fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Recebidas as informações, se a autoridade julgadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, poderá designar perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

Art. 243. Se o fundamento da irresignação versar apenas sobre matéria de direito e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento, após parecer técnico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 244. Encerrada a fase instrutória o Secretário Municipal da Fazenda proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, aplicando, quando cabível, as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§1° A decisão deverá, sempre que possível, ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§2° Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo para diligência.

§3º Sempre que o Fisco juntar documentos novos será intimado o sujeito passivo ou interessado, sendo-lhe ofertada plena garantia para falar sobre as provas anexadas.

§4º Nas decisões administrativas não serão apreciados questionamentos acerca da existência, capitulação legal, autoria, circunstâncias materiais, natureza e extensão dos efeitos já apreciados em decisão judicial definitiva, sem prejuízo da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 245. Sempre que o órgão julgador de Primeira Instância constatar que o valor lançado está aquém do devido, diligenciará para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 246. Das decisões proferidas em Primeira Instância, será o sujeito passivo ou interessado devidamente comunicado:

I - pessoalmente, por aposição da nota de ciente no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III **-** por edital, afixado no Átrio da Prefeitura Municipal e no meio de publicação dos atos oficiais do Município, quando os meios para encontrar o interessado resultarem improfícuos.

Parágrafo único. A comunicação da decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 247. Não sendo proferida decisão no prazo estipulado, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a irresignação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.
Art. 248. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em Primeira Instância depois de transitadas em julgado, ou esgotado o prazo para o recurso em Segunda Instância administrativa.

Seção II - Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 249. O Conselho Municipal de Contribuintes-CMC, órgão administrativo colegiado, será criado por Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, e terá autonomia decisória nos julgamentos em Segunda Instância administrativa de recursos voluntários referentes a processos tributários, ou não, interpostos pelos contribuintes, ou pelo decisor de Primeira Instância.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, as decisões de Segunda Instância caberão ao Chefe do Poder Executivo e serão definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 250. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 251. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 252. Verificado nesta Instância que o valor lançado está aquém do devido, o julgador baixará o processo à origem para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 253. Aplicam-se ao julgamento de Segunda Instância as disposições contidas na seção anterior.

Seção III - Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 254. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga;

III - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 255. O Processo Contencioso Administrativo será regido pelas disposições desta Lei, aplicando-se- lhe, no que for omisso, as disposições da Lei Municipal nº 1.228, de 02 de Junho de 2009, e suas alterações.

SEGUNDO LIVRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DO CADASTRO FISCAL

Capitulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 256. O Cadastro Fiscal do Município compor-se-á pelo:

I – Cadastro Imobiliário - CI;

II - Cadastro de Atividades Econômicas dos Contribuintes do Município - CAM.

III – Cadastro Geral – CG

Art. 257. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, quando necessário, instituir recadastramento, bem como outras modalidades de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 258. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, com os Estados e com os Municípios, visando à mútua prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e à permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

Capitulo II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I - Da Finalidade

Art. 259. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, no que se refere aos tributos municipais.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II - Da Inscrição

Art. 260. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário e suas alterações far-se-ão mediante preenchimento de formulário previamente aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

III - por quaisquer dos condôminos;

IV - pelo promitente comprador;

V - de ofício, com base em levantamento físico, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, ou obstáculos e restrições à atuação do agente fiscal ou cadastrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O processo de aprovação de projeto, após emitida a Carta de Habitação (Habite-se), deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário, acompanhado do Quadro de Áreas e dos quadros I e II da NBR-12.721, quando se tratar de unidades em condomínio.

Art. 261. O pedido de inscrição ou alteração deverá estar acompanhado da matrícula atualizada do imóvel e de:

I - documentos de identificação do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - mapa de localização e situação da propriedade, atestada por profissional devidamente habilitado;

III - declaração dos serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - memorial descritivo da área da propriedade territorial;

V – memorial descritivo da área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - declaração da utilização dada à propriedade;

VII - declaração da existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

VIII - declaração do valor da aquisição;

IX - outras informações de interesse fiscal constantes do Boletim de Informação Cadastral (BIC).

§1° A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§2° À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação do imóvel.

§3° Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 262. Considera-se unidade cadastral o conjunto de edificações que atendam a mesma finalidade de utilização e estejam vinculadas ao mesmo proprietário.

Art. 263. Aos imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público, aplicam-se as mesmas disposições contidas nesta seção.

Art. 264. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição e ou alteração no Cadastro Imobiliário, a matrícula do imóvel atualizada.

§1º Será permitida a inclusão de corresponsáveis, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - a escritura lavrada no Tabelionato de Notas;

II - o contrato de compra e venda, com a menção da matrícula do registro imobiliário, com as firmas devidamente reconhecidas;

III - o formal de partilha;

IV - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis;

V - a carta de arrematação ou adjudicação.

§2º Nos casos referidos no parágrafo anterior a inscrição principal permanecerá em nome do titular que constar na matrícula atualizada do Registro de Imóveis.

Art. 265. Não serão levadas a efeito as inscrições das propriedades sempre que os dados apresentados pelo requerente forem incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 266. Os terrenos, prédios ou ampliações não legalizados ainda que executados em desacordo com as normas urbanísticas serão inscritas apenas para efeitos fiscais.

Parágrafo único. A inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, nas condições do *caput,* e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não exclui do Município o direito de exigir a adaptação das edificações às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 267. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, tais como:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou unificação de terrenos;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

§1º Quando se tratar de desmembramento será efetuado nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva, nos termos da Lei de Uso e Parcelamento do Solo.

§2º Constitui dever do contribuinte manter atualizadas as informações referentes ao seu domicílio fiscal, perante o Cadastro Imobiliário do Município, constituindo, a sua inobservância, infração à legislação municipal e aplicação das multas cabíveis.

Art. 268. Na inscrição da edificação ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de edificação:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição das edificações com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 269. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo anterior, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos;

II – o contrato de compra e venda, as rescisões ou qualquer outra alteração.

§1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carta de habitação a descrição de áreas individualizadas, de acordo com os quadros I e II da NBR-12.721, quando se tratar de unidades em condomínio.

§2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de penalidade pecuniária.

§3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida pelo adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

Art. 270. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 271. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que não coincida com o declarado pelo responsável.

Capitulo III - DO CADASTRO DE ATIVIDADES DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Finalidade

Art. 272. O Cadastro de Atividades do Município, identificado pela sigla “CAM”, tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, que exploram atividades econômicas, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos municipais.

Seção II - Da Inscrição

Art. 273. A inscrição no Cadastro de Atividades do Município - CAM é obrigatória a todas as pessoas físicas e jurídicas, identificadas segundo suas respectivas inscrições no Ministério da Fazenda, que exerçam atividades econômicas no Município e será promovida pelo sujeito passivo, ainda que imune ou isento de obrigação tributária, ou pelo seu responsável, em requerimento padronizado destinado à Fazenda Municipal, segundo modelo aprovado e instruído com informações de interesse fiscal Fazendário, regulamentado por ato do Executivo e/ou por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

§1° São também obrigados a se inscrever no Município, mesmo não possuindo personalidade jurídica, todo aquele que nas condições do art. 966, do Código Civil, explorar profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

§2° São equiparados para fins fiscais, perante a legislação tributária municipal e, como tal deverão cadastrar-se no Município sendo obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais - principal e acessórias:

I - a profissionais autônomos – os contribuintes cuja atividade seja caracterizada e reconhecidamente exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador do serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 335, desta Lei.

II - às pessoas jurídicas - todos os demais, contribuintes ou não de tributos, inscritos ou não, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com domicílio fiscal em Xangri-Lá.

§3º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§4° Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§5° Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

§6° A inscrição será intransferível e obrigatoriamente extinta sempre que houver mudança na identificação do contribuinte, em relação ao CNPJ ou ao CPF.

§7° A inscrição, tanto de pessoa física quanto jurídica, poderá ser feita de ofício, no Cadastro Geral, sem prejuízo das cominações legais, quando da constatação, por qualquer meio, de prática de funcionamento ou estabelecimento de atividade econômica no Município.

§8º O tomador ou o intermediário do serviço com sede em outro Município deverá solicitar, antes do prazo de vencimento do imposto, sua inscrição municipal, no Cadastro Geral, via portal de serviço no *site* do Município, sempre que o ISS for devido neste.

§9º As demais formalidades ao procedimento para inscrição serão definidas por decreto do Executivo.

Art. 274. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade ou serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade ou serviços, pertençam a diferentes empresários, firmas ou sociedades.

III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, explorem atividades econômicas distintas e/ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Não são considerados estabelecimentos diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, explorados pela mesma pessoa jurídica, ou pela mesma atividade econômica de pessoa física.

Art. 275. Os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e a essas equiparadas, e/ou por elas credenciadas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência a informar ao Cadastro de Atividades do Município - CAM:

I - qualquer alteração contratual ou estatutária, com a exibição dos documentos necessários à atualização cadastral;

II - o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - eventos relativos à liquidação judicial e extrajudicial;

IV - decretação ou reabilitação da falência;

V - abertura de inventário do empresário individual;

VI - outros assuntos de interesse fiscal, solicitados pela Administração Tributária.

§1º Far-se-á a inscrição e alterações de ofício quando necessário ou não forem cumpridas as disposições contidas nesta Seção, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral.

§2º A inscrição de ofício terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

Seção III - Da Baixa a pedido, Suspensão da Inscrição e da Baixa de Ofício

Art. 276. A transferência, a venda, a cessação de atividade, o fechamento ou a baixa do estabelecimento será obrigatoriamente comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§1º O pedido de baixa será efetivado mediante requerimento do contribuinte ou seu preposto com procuração, à Fazenda Municipal.

§2º Recebido o requerimento de baixa, o Agente Fiscal efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§3º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa provisória da inscrição quando permanecerem débitos para com o município, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal.

§4º Dar-se-á baixa definitiva da inscrição após verificada a procedência da comunicação bem como a prova da quitação de todos os débitos.

Art. 277. Será também baixada de ofício a inscrição, quando:

I - o contribuinte deixar de requer a respectiva baixa ou alteração cadastral;

II - o contribuinte deixar de atualizar seus dados, ou não promover seu recadastramento no Cadastro de Atividades do Município - CAM, quando exigível, na forma das instruções baixadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

III - não for localizado o contribuinte por ocasião da vistoria fiscal.

Parágrafo único. Será ainda determinada a baixa de ofício da inscrição, após vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade, observado o disposto no § 4º do artigo 276, desta Lei.

Art. 278. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição suspensa ou baixada de ofício, somente será concedida nova inscrição se comprovado terem cessado as causas que as determinaram e satisfeitas as obrigações fiscais e/ou tributárias delas decorrentes.

Art. 279. O não cumprimento das disposições desta Seção importará em baixa de ofício, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 276, e demais cominações cabíveis, previstas nesta Lei.

TÍTULO II - TRIBUTOS EM ESPÉCIE

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 280. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 281. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 282. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

Seção II - Do Elenco Tributário

Art. 283. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - impostos:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - taxas:

a) Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Município;

b) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de Serviços Públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuições:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação Pública – CIP;

IV - outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

§1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º Contribuições são os tributos instituídos para ações voltadas para fazer face ao custeio de finalidades específicas.

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

Capitulo I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 284. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

§1º Para efeitos de aplicação deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público e indicados em pelo menos 2 (duas) das alíneas seguintes:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição de energia domiciliar;
e) escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º A Lei poderá considerar as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§4º A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 285. O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares do domínio útil, ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes situados dentro da zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 286. Os imóveis com destinação rural, mesmo que no perímetro urbano, e que comprovadamente, se destinam a exploração extrativa agrícola vegetal, pecuária ou agroindustrial mediante comprovação, não serão enquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Territorial Urbano, desde que produtivos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Seção III - Da Base de Cálculo e da Incidência

Art. 287. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano devem basear-se em Plantas de Valores Genéricos que definem os valores unitários do metro quadrado de terrenos e de edificações, os fatores de correção e os métodos de avaliação, para a determinação do valor venal dos imóveis.

Art. 288. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, far-se-á de conformidade com a NBR-14653 (Norma Brasileira de Avaliação de Imóveis), observando-se os parâmetros definidos neste Código, com base nos valores constantes nas Plantas de Valores Genéricos de Terreno e de Edificação.

Art. 289. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo preço unitário do metro quadrado da face de quadra, devidamente homogeneizado, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes no Anexo I.

Parágrafo único. O valor unitário por metro quadrado da face de quadra será obtido da Planta de Valores Genéricos de Terrenos, conforme Anexo II.

Art. 290. O valor unitário do metro quadrado de terreno de que trata o parágrafo único do artigo anterior se refere:

I - ao do trecho do logradouro da situação do imóvel;

II - ao do trecho do logradouro relativa a sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;

III - ao do trecho do logradouro relativo a frente de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;

IV - ao do trecho do logradouro correspondente a servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Art. 291. O valor venal das edificações será obtido pela multiplicação das áreas construídas pelos valores unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados, de acordo com o estado de conservação e idade aparente das mesmas, conforme fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização constantes no Anexo I.

§1º O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento de cada construção segundo o tipo e padrão construtivo, contido na Planta de Valores Genéricos de Edificação, conforme Anexo III.

§2º Nos casos singulares de imóveis com tipologia atípica para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado ou do Poder Público Municipal, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 292. Para determinação do valor venal de terrenos com testadas para logradouros não registrados na Planta de Valores Genéricos ou terrenos originados de loteamentos novos ou nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana será considerado o valor unitário correspondente ao logradouro mais próximo com características e ocorrência dos equipamentos urbanos semelhantes.

Art. 293. Serão consideradas glebas os terrenos que possuírem área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e profundidade equivalente maior que 110,00 m (cento e dez metros).

Parágrafo único. Na determinação do valor venal de terrenos considerados glebas, o fator gleba/lote será calculado de acordo com a fórmula constante no Anexo I.

Art. 294. Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, a fração ideal de terreno correspondente a cada uma das unidades será calculada pela seguinte expressão:

$$fit_n = Att \times (Ac_n / Act)$$

fit_n = fração ideal de terreno (unidade "n")
Att = área total do terreno
Ac_n = área construída da unidade "n"
Act = área construída total

Parágrafo único. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, individualizada de acordo com a NBR-12.721, a fração ideal de terreno e das coisas de uso comum será obtida da coluna 31 do Quadro II da norma referida.

Art. 295. Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

I - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135° (centro e trinta e cinco graus) e superiores a 45°(quarenta e cinco graus);

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por aceso com largura inferior a 3 metros ou servidão de passagem por outro imóvel;

III - conjunto popular, aquele que corresponda a habitações de interesse social.

Parágrafo único. Equipara-se a terreno encravado o lote cuja testada for igual ou inferior a três metros.

Art. 296. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno e o valor da construção obtida na forma dos artigos anteriores.

Art. 297. A área construída bruta será obtida pela medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas.

Parágrafo único - No caso de piscina e de vagas de estacionamento descobertos, a área construída/ocupada será obtida pela medição dos contornos internos.

Art. 298. No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á a área privativa de cada condômino àquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Art. 299. Nos imóveis que tenham parte da sua área total atingida por Área de Preservação Permanente - APP, esta área deve ser deduzida daquela.

Parágrafo único. Para efetivar a dedução prevista neste artigo a Área de Preservação deverá:

I- Registro no Cartório de Registros de Imóveis, junto à escritura do imóvel, a categoria de APP – Área de Preservação Permanente;

II- Cadastro perante o órgão municipal de meio ambiente como proprietário de Área de Preservação Permanente – APP; e

III- Permanecer intacta e efetivamente preservada nos termos da legislação municipal e federal afetas ao assunto.

Art. 300. O estado de conservação das edificações será determinado com base em seu estado atual, dentre a seguinte classificação:

I - Ótimo;

II - Bom;

III - Regular,

IV - Ruim.

Art. 301. Considera-se imóvel não edificado:

I - o terreno com construção em andamento, até o término definitivo da obra;

II – o terreno onde houver prédios incendiados, desabados, em ruínas, em demolição, ou condenados para habitação;

III - o terreno destinado exclusivamente a vagas de estacionamentos que não possuam edificação;

IV - o terreno cuja construção tenha valor venal menor do que 10% (dez por cento) do valor venal do terreno; neste caso, para o cálculo do imposto territorial será considerado somente o valor do terreno.

§1° Quando for expedido o "Habite-se" parcial para construção em andamento, o imóvel será considerado edificado.

§2° A expedição da Certidão da carta de habitação, somente será concedida aos proprietários de construções que, junto com o requerimento, apresentarem a documentação de aquisição de material e mão de obra utilizada na construção, bem como a regularização do correspondente Imposto sobre Serviços der Qualquer Natureza - ISS relacionado à obra em questão.

§3° O regulamento complementará as disposições dos §§ 1° e 2° no que couber.

Art. 302. O calendário de arrecadação do IPTU, correspondente a cada exercício financeiro, será fixado por Lei específica, assim como eventuais prorrogações de prazo para pagamento, quantidade de parcelas e formas de revisões anuais da base de cálculo.

Parágrafo único. Poderá ser emitida parcela única para pagamento com desconto por antecipação de recolhimento, em percentuais e prazos estabelecidos por Legislação específica.

Art. 303. Para fins de aplicação deste Capítulo, os valores do metro quadrado de terreno por face de quadra, e das construções, por padrão, serão os constantes nas Plantas de Valores Genéricos que constituem os anexos II e III da presente lei.

Parágrafo único. A Planta de Valores Genéricos do Município terá os valores unitários do metro quadrado (m2) de terrenos e edificações, reajustados anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) dos últimos (12) doze meses, a ser definido por Decreto.

Seção IV - Das Alíquotas

Art. 304. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:

I - Para imóvel edificado:
a) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal;

II - Para imóvel não edificado:
a) 1,5% (um vírgula cinquenta por cento) do valor venal;

§1º Em ambas as situações o valor do imposto decorrerá da aplicação da alíquota sobre o valor venal do imóvel, que será atualizado conforme a variação da planta de valores.

§2° Haverá, obrigatoriamente, para cálculo do imposto do exercício seguinte, reavaliação da planta de valores se houverem alterações no mercado imobiliário.

§3º As alíquotas previstas no inciso I e II poderão ser progressivas, nos termos de Lei especial.

Seção V - Do Lançamento

Art. 305. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

I - ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

II - ao do aumento, demolição ou destruição;

III - ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

IV - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

V - No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 306. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o carnê emitido em nome de um deles.

Art. 307. O prazo para impugnação do lançamento do IPTU deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento da cota única e deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida, se necessário, a Comissão Especial de Reavaliação que será instituída, anualmente, por Portaria do Executivo.

Art. 308. O imposto a que se refere este Capítulo, quando parcelado, será pago pelo valor de lançamento.

Seção VI - Das Isenções e Redução de Alíquota

Art. 309. É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel:

a) pertencente à entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e à entidade esportiva registrada na respectiva federação;

b) pertencente a sindicato e associações de classe;

c) pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/90, Lei de Custeio e Benefício da Previdência Social), ou que importe em redução da capacidade para o trabalho, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

d) pertencente ao contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seu tutor ou curador, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

e) cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas na alínea “a” e “b” deste artigo;

§1º Nos casos em que houver mais de uma edificação no mesmo lote, os critérios para isenção serão analisados individualmente para cada condômino.

§2º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos na alínea “a” e “b” do inciso I, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Art. 310. O benefício da isenção do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência a partir do exercício seguinte, quando:

I - solicitada até 30 de setembro;

II **-** solicitada até 30 (trinta) dias seguintes à concessão da carta de habitação.

§1º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado em situações excepcionais, mediante Decreto.

§2º A comprovação de condições para a concessão do benefício deverá ser renovada anualmente, com exceção ao disposto no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 309, cujo período de renovação será trienal.

§3º As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão da Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º O Poder Executivo poderá informar o contribuinte a respeito das isenções previstas neste Capítulo, por intermédio de mensagem explicativa impressa no carnê anual de cobrança do imposto, com a indicação dos prazos para requerimento.

Art. 311. A alíquota do IPTU é diminuída em 20% (vinte por cento) nas situações em que houver restrições de uso do imóvel, em decorrência de:

I – existência de rede elétrica de alta tensão sobre o imóvel ou;

II – existência de canalização de esgoto.

Parágrafo Único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do ano seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar na situação de que trata este artigo, deverá protocolizar pedido de redução da alíquota até 30 de setembro.

Capítulo II - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS *DE BENS IMÓVEIS - ITBI*

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 312. Observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguraram o benefício.

Seção II - Da Incidência

Art. 313. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador:

I - na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II - na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IV - na arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória do respectivo auto;

V - na adjudicação sujeita a licitação ou adjudicação compulsória, quando do trânsito em julgado da sentença adjudicatória;

VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VII - na cessão de contrato de promessa de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VIII - na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IX - na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X - na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do negócio Jurídico;

XI - no usufruto de imóvel decorrente de ato de constrição judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XII - na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIII - na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIV - rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV - na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI - na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII - na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII - na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XIX - na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XX - na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXI - na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII - nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 314, da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV - na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV - na remição de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVI - em qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXVII - na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico.

XXVIII - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, relativamente ao que exceder a meação, sendo onerosa a transmissão, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

§1º Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção III - Da Não Incidência

Art. 314. O imposto não incide:

I - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, comprovada com a apresentação da última alteração do contrato social;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço ou ainda por decisão judicial;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII - na transmissão de direitos possessórios;

IX - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

X - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a quota parte ideal;

XI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

XII - na desapropriação;

XIII - na extinção de usufruto.

§1º O disposto no inciso IV, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º As disposições dos incisos I e III, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil e cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas anteriormente;

§4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

Seção IV - Do Contribuinte

Art. 315. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 316. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção V - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 317. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal de referência atribuído pelo Município ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, se este for maior.

§1º Considera-se valor venal, para efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal quando da ocorrência do fato gerador do imposto, podendo ter como referência a Planta de Valores Genéricos do IPTU.

§2º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, independente da ciência ao interessado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação ou atualizada a anterior, a critério da autoridade municipal.

§4º Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Receita Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.

§5º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

Art. 318. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição de usufruto;

III - o valor alcançado na hasta pública, na arrematação ou na adjudicação de bens imóveis ou direitos a ele relativos;

IV - o valor da fração ideal, nas tornas ou reposições;

V - o valor do negócio jurídico, na instituição de fideicomisso;

VI - o valor do negócio jurídico, nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

VII - o valor do negócio jurídico, na concessão de direito real de uso;

VIII - o valor do negócio jurídico, na cessão de direitos de usufruto;

IX - o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior, na acessão física.

Art. 319. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente quando comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto arquitetônico aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

§1º Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse.

§2º No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a base de cálculo do imposto será o valor venal do terreno acrescido do valor venal da construção existente no momento em que o adquirente comprovar que assumiu o ônus da construção.

Art. 320. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem valores das dívidas do espólio.

Art. 321. A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 322. O pagamento do imposto deverá efetuar-se em Banco credenciado pelo Município, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 3º do artigo 317.

Seção VII - Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 323. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§3° Quando lavrada escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no *caput* deste artigo.

Art. 324. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

§1º Ficam, ainda, os titulares dos Tabelionatos de Notas e/ou de Registro de Imóveis deste Município, obrigados a prestar ao Setor de Cadastro da Prefeitura, até o ultimo dia do mês subsequente, as seguintes informações de prática de qualquer ato, ou transmissão relativo a imóveis:

I - elementos constitutivos sobre o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - quaisquer registros de gravames hipotecários e de suas correspondentes liberações

§2º Será aplicada multa de 100 PTMs aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis pelo não cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no parágrafo anterior.

Seção VIII - Das isenções

Art. 325. É isenta do pagamento do imposto do ITBI a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 450 (quatrocentas e cinquenta) vezes o valor do PTM;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 900 (novecentas) vezes o valor do PTM.

§1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se:

I) primeira aquisição: aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

II) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§2º O imposto dispensado nos termos do inciso I, deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§3º Para fins do disposto nos incisos I e II, deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em PTM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§4º As isenções de que tratam os incisos I e II, deste artigo, não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

§5º As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 326. São igualmente isentas:

I - a transferência decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado por órgãos;

II- a transmissão de propriedade decorrente da posse, ocupação, propriedade de fato, ou situações similares, desde que tal tributo seja proveniente de regularização fundiária urbana municipal de interesse social.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I e II, deste artigo somente serão concedidas aos munícipes que comprovarem, perante a Secretaria da Fazenda, as condições previstas neste artigo, quanto à sua forma aquisitiva.

Capítulo III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I - Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação

Art. 327. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes na lista do Anexo VI, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da existência de estabelecimento fixo;

V - da conta utilizada para registro da receita.

§5º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes no Anexo VI a que se refere o § 1º, deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 328. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos por estabelecimento prestador obrigado, por esta Lei, ao recolhimento do imposto no Município de Xangri-Lá cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 329. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§3º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa:

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social, de atividade exteriorizada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§4º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS dos serviços constantes do Anexo VI, desta Lei, será devido ao Município de Xangri-Lá sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo VI;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo VI;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo VI;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo VI;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo VI ;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo VI ;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo VI ;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo VI ;

X - (item vetado na legislação federal que aprovou a lista de serviços anexa a LC 116/03);

XI - (item vetado na legislação federal que aprovou a lista de serviços anexa a LC 116/03);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo VI;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo VI;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo VI;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo VI;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo VI;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo VI;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo VI;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo VI;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo VI;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo VI;

XXII - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo VI.

§5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Xangri-Lá, relativamente à extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação,arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo VI, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Xangri-Lá relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Seção II - Do Contribuinte

Subseção I - Do contribuinte e do Responsável por Substituição Tributária

Art. 330. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 331. São responsáveis por substituição tributária, pela retenção e pelo pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, do Estado e do Município, bem como todos os demais tomadores de serviços – pessoas jurídicas, ou intermediários, estabelecidos ou não no território deste Município, relativamente aos serviços executados e neste devidos na forma da Lei, e que lhe foram prestados por pessoas físicas (profissionais autônomos), pessoas jurídicas ou empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil, sem estabelecimento licenciado ou sem domicílio neste Município;

II - o tomador, ou o intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado em Xangri-Lá, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e neste Município tenha sido efetivamente realizado;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, todos do item 12 (exceto 12.13), 16.01, 17.05, 17.10, item 20 da lista de serviços, constante do Anexo VI, desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

IV - as empresas, cooperativas e instituições congêneres, que atuem na área de plano de assistência médica complementar, ou não, sobre os honorários médicos pagos aos profissionais credenciados que atuam em Xangri-Lá, não inscritos no Cadastro de Atividades do Município.

V - os Bancos e demais Instituições Financeiras, sobre serviços prestados por seus credenciados;

VI - as empresas seguradoras, sobre as comissões pagas às corretoras de seguros;

VII - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

IX - as agências de publicidade ou propaganda, pelos serviços tomados na produção e arte-finalização;

X - as empresas concessionárias de rodovias, energia elétrica, telefonia e de distribuição de água, sobre serviços de seus contratados;

XI - as administradoras de imóveis, sobre quaisquer serviços a ela prestados diretamente;

XII - as empresas de mídia, pelo imposto devido sobre as comissões relativas aos serviços prestados previstos nos subitens 10.08 e 17.06 da lista do Anexo VI, desta Lei;

XIII - os condomínios, sobre os serviços de qualquer natureza, a eles diretamente prestados;

XIV - a entidade proprietária ou exploradora de espetáculos, quando o promotor do evento não possuir inscrição no CAM, ou não houver solicitado a liberação prévia do espetáculo ou evento;

XV - os hospitais, casas de saúde e congêneres, entidades educacionais privadas de ensino de qualquer nível sobre serviços de qualquer natureza por eles tomados.

§1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante retenção na fonte, pelo tomador, no ato do pagamento do serviço e o recolhimento do ISS devido efetuado em nome do substituto tributário, definido pela conjugação da alíquota aplicável sobre o correspondente valor do serviço prestado, conforme Anexo VI, integrante desta Lei.

§2º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º No caso de prestação de serviços sujeitos a retenção na fonte, ao próprio Município e sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§4º A retenção do ISS é obrigatória, irrelevante ser o prestador de serviço optante do SIMPLES NACIONAL, que neste caso o mesmo informará no seu documento fiscal a alíquota em que se achar enquadrado naquele regime tributário, sob pena de sofrer sua retenção pela aplicação do disposto no Inciso V, do § 4º e no § 4º-A do art. 21, da Lei Compl. Nº 123/2006. (Alíquota de 5%).

§5º O responsável pela retenção do imposto deverá fornecer o correspondente
comprovante de retenção do ISS ao prestador de serviço.

Art. 332. O valor do ISS não retido ou não recolhido aos cofres públicos no prazo do vencimento fixado no inciso II do artigo 358 será, quando do seu recolhimento, onerado e penalizado segundo disposto no inciso VIII do artigo 150, acrescido de juros, multa de mora e atualização monetária nos termos desta Lei.

§1° O responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação principal, revestido nesta condição por esta Lei, para todos os efeitos legais.

§2º É de responsabilidade do substituto tributário a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido.

§3° Em se tratando de obra de construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é responsável solidário pelo ISS gerado em decorrência dos serviços prestados naquele local.

Art. 333. Atribui-se à pessoa física, proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constantes da lista de serviços constante do Anexo VI, desta Lei, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município.

§1º À inobservância do disposto no *caput* deste artigo determinará o procedimento de que trata a alínea “c”, do Inciso I, do art. 336, desta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições legais concernentes à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte.

§2º Sem prejuízo dos demais procedimentos da Fiscalização, previstos nesta Lei, para verificação se o valor do ISS, recolhido ou a recolher, corresponde ao valor da prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá ser exigida do contratante ou do contratado a apresentação do contrato da prestação dos serviços, documentos fiscais comprobatórios de materiais aplicados para análise do custo ou preço do serviço informado.

§3º A regularização do ISS decorrente desse serviço será condição para a certificação da correspondente Carta de Habitação.

Subseção II - Das Obrigações Acessórias para os Substitutos

Art. 334. Todas as pessoas jurídicas, de direito publico e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos das Administrações Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Publicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou não sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível em endereço eletrônico da Administração Pública Municipal de Xangri-Lá, todos os serviços tomados de terceiros, inclusive de prestadores de serviços não sediados no Município, independentemente do pagamento pelo serviço contratado, incluindo os de profissionais autônomos.

§1º A relação dos contribuintes substituídos pela responsabilidade dos tomadores de serviço será demonstrada na Declaração dos Serviços Tomados, instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º Os substitutos tributários estão obrigados à inscrição no Cadastro Geral do Município.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 335. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será anual, calculado, por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita em PTM, em função da

natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, segundo enquadramento dos incisos I e II, abaixo, e na forma do Anexo VI, desta Lei, caracterizando-se como trabalho autônomo:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços previstos na lista de que trata o Anexo VI, desta Lei;

II - aquele que, nas condições acima, ainda que se utilizar no máximo de 2 (dois) estagiários, ou secretários, ou auxiliares no desenvolvimento de sua atividade, desde que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, nem tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante.

III - aquele que terceirizar a produção dos serviços por ele prestados, de forma diferente do estabelecido no inciso I do § 1º, deste artigo;

§2° Descaracterizado o trabalho pessoal por inobservância ao disposto no § 1° e incisos, a tributação do ISS será em razão do preço do serviço.

§3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo VI, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo VI, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Xangri-Lá, calculado sobre a receita de pedágio apropriada à extensão da rodovia, cujo percurso explorado pela concessionária, se situa dentro do território deste Município.

Art. 336. Considera-se preço do serviço, para efeitos de base de cálculo do ISS:

I – Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo VI, desta Lei, quando se tratar de empreitada global:

a) o valor total dos serviços, com a exclusão do valor dos materiais insumidos,

documentalmente comprovados como aplicados na consecução dos serviços, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas;

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, a ser arbitrada, assim entendida aquela tomada por base o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) em relação ao Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB-RS do empreendimento em questão.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita total decorrente dos serviços mensais prestados, com ou sem a formalização da certificação da autenticidade documental, excluídas da base de cálculo as eventuais taxas judiciárias existentes, observada as demais disposições fiscais acessórias específicas, previstas nesta Lei e no Regulamento.

IV - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

V - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito, o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, independente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das operações, pela:

a) inscrição do usuário;

b) renovação anual;

c) filiação do estabelecimento;

d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

e) utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

VI - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço cobrado, deduzido os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

VII - na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo VI, desta Lei, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzido os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas médicas, odontológicas e congêneres;

VIII - nas cooperativas que possuam profissionais autônomos, o valor da taxa de administração;

IX - a receita arbitrada na forma das disposições dos incisos e parágrafos, dos artigos 349 a 353, desta Lei;

X - a receita estimada na forma das disposições do artigo 354 desta Lei

XI - em relação aos demais serviços a base de cálculo é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta de serviços auferida mensalmente pela pessoa jurídica.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando acesso às informações prestadas à Secretaria Estadual da Fazenda pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

§2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município de Xangri-Lá, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal da Fazenda será prevista em convênio, na forma do Regulamento.

§4º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou de débito, a informarem as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo Município e diretamente a este.

Art. 337. Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Serviço para os serviços enquadrados no artigo 369, são aplicáveis aos prestadores de

serviços todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas nesta Lei e no Regulamento.

Art. 338. Para efeitos de base de cálculo do ISS, a receita de serviços de que trata o inciso I “a”, do artigo 336, poderá ser arbitrada pela Autoridade Fazendária, de conformidade com o disposto no artigo 350, desta Lei.

Seção IV - Das Alíquotas e das Disposições Acessórias

Art. 339. As alíquotas do ISS são as constantes do Anexo VI, desta Lei.

§1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§2º O serviço cuja especificação não estiver elencada na lista a que se refere o Anexo VI, desta Lei, será tributado de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 340. O contribuinte sujeito ao imposto em razão de sua receita de serviços fará o recolhimento do ISS, de forma mensal, segundo a alíquota estipulada para a sua atividade, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por meio da Declaração Eletrônica do ISS – DEM-ISS, devendo, ainda:

I - emitir, por ocasião de cada prestação, um dos documentos fiscais, identificador da operação, abaixo especificados, observadas as disposições do artigo 363 e do Regulamento do ISS;

II - escriturar as receitas de prestação de serviço no livro de Registro Especial do ISS, por sistema informatizado, até o último dia do mês seguinte ao da competência da receita, na forma regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

§1° Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada disposto nesta Lei, apurada na forma que for estabelecida no Regulamento.

§2° Poderá ser exigido dos contribuintes declaração de informação anual de dados relativos a prestação de serviços sujeitos ao ISS, cuja formalidade será definida em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§3º Os serviços de táxi são tributados pelo ISS, em valor fixo, lançado por ano ou fração, em razão da licença para esse fim, de acordo com o Anexo VI**,** desta Lei;

Art. 341. Observadas as disposições do regulamento do ISS, para fins de controle da Fiscalização Tributária, os estabelecimentos abaixo mencionados ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, eletronicamente, relatório com as seguintes informações:

I - o Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA:

a) arquivo digital dos documentos fiscais vinculados aos registros de veículos adquiridos mediante operações de arrendamento mercantil, *leasing*;

b) cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados;

II - os Centros de Formação de Condutores – CFC, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados, e

III - os Centros de Remoção e Depósitos – CRD, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

Seção V - Do Lançamento

Art. 342. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, pelo contribuinte por meio da Declaração Eletrônica Mensal – DEM-ISS, tendo esta efeitos de confissão de dívida.

§1º Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por ano ou fração, calculado por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita em PTM, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§2º Ressalvado o disposto no inciso I, deste parágrafo, quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista a que se refere o § 1º do artigo 327, desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§3º O tratamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior não alcança as sociedades de profissionais que exploram atividades enquadradas nos subitens referidos no § 2º, acima, que atuam em caráter empresarial, nas quais haja retirada de pró-labore e distribuição de lucros, bem como as sociedades constituídas por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

§4º O escritório de serviços contábeis, firma individual ou sociedade, quando optante do Simples Nacional, será tributado pelo ISS de forma fixa, por mês, conforme disposto no subitem 1, do item I – TRABALHO PESSOAL, do Anexo VI, integrante desta Lei Complementar, com recolhimentos mensais, ou fração, a razão de 1/12 (um duodécimo) do imposto que lhe for atribuído, calculado em razão do número de profissionais, atuantes no/ou a serviço do escritório, no mês de competência do imposto, sendo neste cômputo e para isso considerados:

I - todos os Contadores ou Técnicos em Contabilidade, sócio(s) e empregado(s), inscritos no Conselho Regional de Contabilidade;

II - outros profissionais de nível superior que, como sócios, empregados ou não, ou ainda pela natureza do trabalho, desempenham atividades no escritório de contabilidade de forma habitual;

III - as informações para esse fim efetuadas, firmadas sob as penas da Lei, deverão ser prestadas até o final do mês de competência do Imposto.

§5° A falta do cumprimento das disposições do parágrafo anterior e de seus incisos, ou por constatação ulterior, pela Fiscalização Tributária, de que as informações prestadas, ao seu tempo, não conferem com a verdade, constitui

infração à disposições da legislação do Simples Nacional e passível de exclusão daquele Regime Tributário Federal.

Art. 343. No caso de início de atividade sujeita à valor fixo do ISS, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor estipulado no Anexo VI, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 344. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 345. A receita bruta tributável e o imposto serão mensalmente declarados pelo contribuinte, pelo meio eletrônico a que se refere o § 1° abaixo, gerando guia de recolhimento e, no caso de verificação de pagamento a menor, este poderá ser lançado por Declaração Complementar.

§1º A Declaração Eletrônica Mensal do ISS – identificada pela sigla "DEM-ISS" é a operação realizada por meio do *software* "ISS Eletrônico" e transmitida via *internet*, e corresponde, simultaneamente, a escrituração eletrônica mensal do Livro de Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§2º A falta de declaração da receita e/ou do recolhimento do imposto mensal, constitui infração tributária e determinará procedimento de ofício.

§3º A Declaração Eletrônica substitui a apresentação do livro de registro especial, manual ou por sistema informatizado, porém, não desobriga o contribuinte do ISS a manter e escriturar as operações atinentes à prestação de serviços quer por meio digital, processamento eletrônico ou escritural, bem como adotar livros fiscais, nos modelos determinados ou instituídos por Decreto do Executivo e/ou por atos da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 346. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista às suas peculiaridades ou circunstâncias em que forem constatadas as práticas dos serviços, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 347. Em se tratando de contribuinte sujeito ao Imposto por valor fixo anual, quando da solicitação da baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre em que ocorrer a cessação; em se tratando de contribuinte sujeito a pagamento do Imposto em razão da receita de serviços, esta observará a data da efetiva baixa efetuada pelo prestador do serviço, observadas as demais disposições do Regulamento.

Art. 348. A declaração da receita e o correspondente imposto a ser recolhido por guia gerada por meio eletrônico serão preenchidos pelo contribuinte, segundo procedimento e modelo aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Subseção I - Do Arbitramento

Art. 349. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a

ação fiscal, levando em conta indícios e presunções mediante observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§1º Verificada a ocorrência de uma das situações citadas nos artigos 352, 353 e 354, o arbitramento será efetuado mediante processo regular, com lavratura do Auto de Infração, tomando por base alguns dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc;

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

e) outras despesas mensais obrigatórias;

f) busca de informações junto a clientes e fornecedores;

g) levantamento de informações junto a outros órgãos municipais;

h) busca de informações junto a repartições públicas estaduais e federais, tais como: RAIS, guias de INSS e Declaração de Imposto de Renda.

§2º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a Autoridade Tributária procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§3° O mesmo critério estabelecido no inciso I do *caput,* poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§4° A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§5° Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 350. No caso de serviços de construção civil, a receita de serviços de que trata o inciso I, alínea “a” do artigo 336, poderá ainda ser arbitrada pela Autoridade Tributária, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omisso, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará:

I - o período da prestação do serviço;

II - o preço do serviço equivalente ao custo médio, atualizado, da construção civil, válido no Rio Grande do Sul – CUB-RS, calculado segundo a metragem quadrada da obra executada, o tipo ou grau de acabamento da mesma, de acordo com o Anexo VI, que levará em conta os parâmetros de

custo, publicados mensalmente pelo SINDUSCON-RS, ou aquele que vier a substituí-lo, para obras que mais se assemelharem.

§1° Em se tratando de obra da construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é o responsável solidário pelo ISS gerado, na forma estabelecida no artigo 26, desta Lei.

§2° Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal de Serviço para os casos definidos, são aplicáveis aos prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior, todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas na Lei e no Regulamento.

Art. 351. No caso de operações de arrendamento mercantil *(leasing*) a base de cálculo do ISS, quando não declarada, terá o valor da operação arbitrada pelo Fisco considerando 130 % (cento e trinta por cento) do valor da nota fiscal do bem adquirido junto à instituição financeira.

Art. 352. Nos casos de operações com cartões de crédito, a base de cálculo do ISS, a ser arbitrada corresponderá a 3% (três por cento) do valor mensal das operações realizadas neste Município, informadas pelas Fazendas estadual ou federal, em decorrência de convênio.

Art. 353. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ainda, ser arbitrada pelo Fisco Municipal, com base em elementos ponderáveis, como média técnica de prestação de serviços, índice econômico-contábil, verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio ou atividade, bem como, os preços adotados em atividades semelhantes, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao Fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao Fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a Nota Fiscal de Serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades do Município – CAM e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, mediante processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de documentos fiscais de prestação de serviço e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

Subseção II - Da Estimativa Fiscal da Receita de Serviços

Art. 354. A Autoridade Tributária poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, ou, quando se tratar de trabalho pessoal, por valor fixo, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

VI - quando, no caso de responsabilidade técnica por serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo VI.

§1° Ressalvada a situação prevista no inciso VI deste artigo, caso em que o ISS será lançado de conformidade com o disposto no subitem 4 do item I (trabalho pessoal) do Anexo VI desta Lei, nas demais hipóteses previstas neste artigo, o sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços, será efetuada mediante Portaria da Autoridade Fazendária.

§2° Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;

IV) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

V) outras despesas mensais obrigatórias.

§3° Para a estimativa da receita mensal, pelo critério estabelecido no *caput* deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 355. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a estimativa se dará por intermédio de Notificação de Lançamento Fiscal; por eventual discordância do valor lançado, poderá haver impugnação, no prazo máximo de setenta e duas horas antes do evento, acompanhado de justificativas plausíveis.

Art. 356. A impugnação terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 357. A receita decorrente de obra de construção civil, a critério da Fiscalização, poderá ser estimada e o ISS recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção Civil, quando o construtor não

seja contribuinte inscrito no Cadastro de Atividades do Município, calculado, no caso, de acordo com o disposto inciso II do artigo 350, desta Lei.

§1° Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior.

§2° O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias do despacho que determinar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§3º Poderá a Administração Tributária Municipal exigir a apresentação de prova do recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a obra, bem como das notas fiscais relativas aos materiais empregados na mesma por ocasião da liberação da Carta de Habitação.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 358. O imposto será pago:

I - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 354, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao da receita estimada;

II - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

III - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 15º (décimo quinto) do mês seguinte ao de sua apuração.

IV - no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento obedecerá a calendário definido pelo Município mediante Decreto.

§1° Na hipótese do inciso I deste artigo, o sujeito ativo da relação tributária, poderá exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período.

§2° Na hipótese do inciso I (estimativa de receita, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§3 ° Na hipótese do inciso I (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§4º No mês em que não houver movimento, a DEM-ISS será informada com a expressão “SEM MOVIMENTO” e, apresentada até a data prevista para vencimento no mês.

§5º Nas situações de lançamento por Auto de Infração o vencimento do tributo ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da ciência do autuado e/ou em igual prazo em se tratando de decisão de recurso em qualquer instância.

Art. 359. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em moeda corrente (R$) para pagamento nos vencimentos previstos no próprio documento, definidos no artigo anterior.

Art. 360. O pagamento do imposto se fará mediante guia de recolhimento, autenticada em rede bancária autorizada e seus credenciados.

Seção VII - Das Isenções

Art. 361. São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos seus objetivos institucionais, as pessoas físicas, jurídicas e entidades não imunes a seguir:

I - cultural, beneficente, filantrópica, hospitalar e recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a esportiva registrada na respectiva federação;

II - a pessoa portadora de deficiência física que lhe determine a redução da capacidade laboral, sem empregado e que não possua curso universitário;

III - os serviços fúnebres, prestados em sistema de rodízio, de forma gratuita a indigentes deste Município, pelas empresas funerárias, em conformidade com as disposições previstas em lei específica**;**

IV - os profissionais liberais com formação universitária, nos 2 (dois) primeiros anos de exercício a contar da data da inscrição no seu respectivo Conselho de Classe ou Ordem, desde que devidamente inscritos no “CAM”;

V - os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculadas à produção de novas unidades habitacionais no Município de Xangri-Lá, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§1° A isenção do ISS sobre o serviço prestado na forma do inciso III, deste artigo, não desobriga o prestador da emissão da correspondente Nota Fiscal de Serviço a que estiver enquadrado o qual, além da discriminação dos serviços prestados, com referência ao nome do *de cujus*, fará neste o destaque da legislação que o ampara à referida isenção.

§2° O correspondente valor desse serviço, alcançado pela isenção, será escriturado como serviço não tributável pelo Imposto.

§3° As isenções, de que tratam os incisos I, II e IV serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§4º A isenção de que trata o inciso V depende de requerimento por parte do empreiteiro principal, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, com prova de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§5° O pedido de isenção de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá ser renovado a cada 3 (três) anos, sob pena de perda automática do benefício ao final da vigência.

§6° A solicitação do benefício deverá ser feita por meio de processo regular,

acompanhada dos documentos comprobatórios da situação motivadora da petição, e terá eficácia após a análise de quem de direito e do deferimento pela Autoridade Fazendária.

§7° A inobservância da específica legislação de que trata o inciso III e do disposto no § 1°, deste artigo, implica na perda do benefício.

Seção VIII - Dos Documentos Fiscais

Subseção I - Da Obrigatoriedade da Emissão

Art. **362.** O prestador de serviço pessoa jurídica e empresários, nos termos do artigo 966, do Código Civil, ou a esses equiparados, cuja atividade estiver prevista na lista de serviços a que se refere o § 1º do artigo 327 desta Lei, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, em modelo oficial e com sua utilização e impressão autorizada pelo Município, observadas as disposições do Regulamento e demais normas sobre essas instituídas pela Fazenda Municipal.

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-*e;*

II - Nota Fiscal de Fatura de Serviço (NFFS);

III - Cupom Fiscal (CF);

IV - Bilhete de Passagem;

V - *Ticket* de Ingresso;

VI - Boleto de pedágio;

VII - Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFSA-e;

VIII - Comprovante de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CENF***-e***

§1º Ressalvada a dispensa da obrigatoriedade de emissão de documento fiscal instituído pelo Município, a que se refere o artigo 369, e o correspondente Regulamento, o prestador do serviço emitirá, ainda, tal documento:

I) sempre que prestar serviço tributável, ou não, pelo ISS;

II) quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

III) na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§2º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é de utilização obrigatória para todos os contribuintes.

§4º O documento referido no inciso II, deste artigo, poderá ser substituído, mediante requerimento, por Cupom Fiscal (inciso III), emitido por máquina ECF (Emissora de Cupom Fiscal), desde que contenha elementos indispensáveis à perfeita identificação do contribuinte e da transação efetuada e demais exigências previstas no Regulamento.

§5° O Cupom Fiscal de que trata o parágrafo anterior, poderá ser adotado para servir de comprovante de prestação de serviços de contribuintes não sujeitos à obrigatoriedade do uso da NFS-*e* que, concomitantemente ou não, com atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, prestem serviços incidentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, observado o disposto em Regulamento.

§6º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência da adoção de documento oficialmente instituído pelo Município, bilhetes de ingressos, *tickets*, convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refiram.

§7º Ressalvado o disposto na Subseção III, desta Seção, é vedada a utilização de recibo em substituição a documento fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

Subseção II - Da Utilização e das Séries dos Documentos Fiscais

Art. 363. Os documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo anterior, cujos modelos acham-se anexos ao Regulamento, obedecem às disposições do mesmo, e são identificados, ainda, segundo as operações de serviços:

I - Série T - nos serviços tributados pelo ISS, quando a natureza da operação corresponder a valor considerado como recebido à vista;

II - Série NT - nos casos de serviços não incidentes à tributação e que ainda for
necessária a certificação do serviço prestado com documento fiscal;

III - Série F - nos serviços tributados pelo ISS, quando sujeitos à emissão de fatura para recebimento de valor a prazo;

IV - NFS-***e*** – nos serviços de pessoas jurídicas para cuja emissão obrigatória, via *online* ou *web service* for determinada por Ato do Executivo, comprovável, para fins de trânsito, pela emissão do Comprovante de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- CENF-*e*;

V - Nota Fiscal de Serviços Simplificada;

VI - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, a ser emitida pela Fazenda Municipal, por requerimento da parte interessada, confeccionada por processamento eletrônico, com emissão controlada e previamente autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda para as situações definidas em Portaria.

§1º No caso de eventual impedimento temporário da emissão *online,* ou *web service* da NFS-*e* pelo prestador do serviço, é permitida a emissão do Recibo Provisório de Serviços – RPS, observadas as normas do Regulamento.

§2º A NFS-***e*** instituída pelo Município, para os prestadores de serviços e que explorem concomitantemente atividades sujeitas à incidência do ICMS, e que para essa operação se utilizam de Nota Fiscal Eletrônica Estadual, poderão adotar a NF-eC (Nota Fiscal eletrônica Conjugada), nos moldes do art. 26-A e 29, do Livro II do Regulamento do ICMS, com o devido destaque do ISS.

§3º Quando da opção pelo contribuinte da Nota Fiscal Eletrônica Conjugada (NFe-C), após a autorização do Fisco Estadual, tal procedimento deverá ser autorizado pelo Fisco Municipal.

§4° O modelo da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Conjugada - NFe-C, nas situações previstas no parágrafo anterior, deverá ser adequada à discriminação dos serviços, ao valor dos serviços prestados, com destaques das respectivas bases de cálculo dos tributos em questão, observando-se, no que couber, as demais exigências fiscais acessórias disciplinadas nesta Lei e no Regulamento.

§5º É facultada a utilização de Nota Fiscal de Serviço por profissional autônomo, que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, que nesse caso utilizará documento fiscal simplificado – Série especial "**S**", modelo anexo ao Regulamento.

Art. 364. Nas hipóteses de documentos fiscais impressos, deverão se adotados os formatos definidos no Regulamento.

Art. 365. Cada estabelecimento terá documento fiscal próprio, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Art. 366. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da prestação de serviço, o contribuinte mencionará esta circunstância no documento fiscal, indicando o montante sobre o qual foi calculado o imposto.

Art. 367. A isenção do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensa o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Art. 368. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, nas situações previstas no § 1° do art. 26, da Lei Complementar Federal n° 123/2006, o contribuinte ficará obrigado a fornecer ao tomador do serviço, pessoa jurídica, por ocasião da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, com a devida indicação de "MEI", dados de seu cadastramento no Município e no CNPJ, e dos serviços prestados.

Subseção III - Atividades Dispensadas da Emissão de Documentos Fiscais do ISS

Art. 369. São dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços, a prestação de serviços pelos estabelecimentos relacionados nos incisos abaixo, e desde que suas receitas, quando solicitadas à comprovação pelo Fisco Municipal, possam ser comprovadas por outros documentos idôneos, utilizados em obediência às disposições legais de outros órgãos ou instituições reguladoras e/ou controladoras daqueles serviços:

I - os serviços prestados pelos Bancos, Caixa Econômica e pelos demais que prestem serviços a esses assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços de suas finalidades institucionais;

II - os serviços prestados pelos Registros Públicos, Cartorários e Notariais;

III - os serviços prestados pelos Correios;

IV - os serviços de cobrança de pedágios;

V - os serviços de atividades de diversões públicas (cinemas, circos, shows musicais e similares).

Parágrafo único. Aos contribuintes cujas atividades acham-se dispensadas da emissão de documento fiscal de prestação de serviço, são aplicáveis todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos demais contribuintes do ISS, ainda que imunes ou isentos do imposto, conforme disposto no Regulamento.

Subseção IV - Dos Quesitos dos Documentos Fiscais

Art. **370**. Os documentos fiscais instituídos nesta e por outras Leis, posteriormente editadas, bem como os seus quesitos, obedecerão aos modelos regulados por Decreto do Executivo Municipal, complementados, em sendo necessário, por demais normas baixadas por atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Subseção V - Das Disposições Gerais

Art. 371. Quando o contribuinte tiver documentos fiscais furtados, extraviados ou destruídos por caso fortuito ou força maior, deverá, em relação ao Fisco, proceder em conformidade com o disposto no Regulamento.

Art. 372. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção, a circulação e sobre serviços não compreendidos na competência Municipal.

Art. 373. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no Município a emissão de documentos fiscais por intermédio do EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF.

Subseção VI - Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Art. 374. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Tributária Municipal, observadas as disposições do Regulamento.

TÍTULO IV - DAS TAXAS

Capitulo I - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 375. A Taxa é a prestação pecuniária imposta pelo Município, em razão de serviços públicos prestados aos administrados, que se utilizam de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Art. 376. As disposições estabelecidas neste título aplicam-se a todos os tipos de Taxas cobradas pelo Município, quais sejam:

I - Taxas Decorrentes do Poder de Polícia;

II - Taxa de Serviços Urbanos;

III - Taxas de Serviços Diversos.

Art. 377. As taxas, cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Capitulo II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 378. A taxa decorrente do Poder de Polícia do Município tem como fato gerador a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional.

§1º O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de Licenciamento da Prefeitura, nos termos deste Código.

§2º São Taxas decorrentes do Poder de Polícia:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza;

II - Taxa de Licença de Atividade Ambulante;

III - Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia;

IV - Taxa de Licença para Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

V - Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária);

VI - Taxa de Licenciamento Ambiental;

VIII - Taxa de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;

IX – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)

X - Taxa de Licença Para Publicidade;

XI - Taxa de Apreensão de bens e Mercadorias.

§3º É obrigatório o licenciamento, para todas as pessoas físicas ou jurídicas,

interessadas no exercício de quaisquer atividades ou ainda, na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do Município, sob pena de multa.

§4º As licenças, conforme o caso, serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser exibido à Fiscalização, sempre que solicitado.

Seção II - Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e da Atividade Ambulante

Subseção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 379. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza, fundada no Poder de Polícia do

Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§2º O licenciamento de que trata o *caput* será certificado mediante emissão, pela administração, de Alvará de Funcionamento e terá sua revalidação anual condicionada à permanência da atividade, sendo exercida no mesmo local e pela mesma pessoa física ou jurídica, atendidas as demais disposições do Regulamento, no que couber.

Art. 380. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade caracterizada como ambulante, sem a prévia licença do Município.

§1º A licença somente será expedida mediante apresentação simultânea de todas as comprovações de atendimento relativas à segurança, higiene, meio ambiente e à regularidade da construção, quando for o caso.

§2º O licenciamento é comprovado pela posse do respectivo Alvará, o qual será afixado em lugar visível no estabelecimento, e portado pelo titular, em caso de Licença para Atividade Ambulante.

§3º As condições iniciais do licenciamento, independentemente de nova fiscalização, deverão ser comprovadas, anualmente, até 15 de fevereiro, sob pena de autuação e perda da licença, com exceção da atividade ambulante.

§4º Os contribuintes que explorarem atividades consideradas de alto risco, conforme definido em Decreto do Executivo, deverão renovar a validade de todas as certificações que ampararam a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento, antes de seus respectivos vencimentos.

Art. 381. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III **–** as pessoas físicas que, embora no mesmo local, exploram atividades econômicas distintas e/ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Art. 382. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos, assim entendidos os mencionados no §1º do artigo 379.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art. 383. A Taxa é diferenciada em função da atividade exercida, se por pessoa física ou jurídica, ou ainda, de razão de outros parâmetros e é válida para o exercício em curso e cobrado em valor fixo, tendo como base de cálculo o PTM, na forma dos Anexos VII e VIII, desta Lei.

Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 384. A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois anualmente, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para o dia 15 de fevereiro.

§1º A Taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual.

§2º A taxa incidirá individualmente para cada estabelecimento distinto da pessoa física ou jurídica.

§3º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

§4º Em relação aos ambulantes e atividades similares, o lançamento será feito de acordo o Anexo VIII, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

§5º Os estabelecimentos que já possuem o Alvará de Localização e funcionamento, não se eximem do pagamento da renovação anual da licença, no prazo referido no *caput* deste artigo.

Art. 385. A Taxa de Licença para Atividade Ambulante, itinerante ou não, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, circule para exercer atividade comercial, de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório; tem validade determinada, restringe-se, no máximo, para o período ou exercício em que for concedida e pode, desde que respeitado o interesse público, ser renovada na forma da legislação definida no Código de Posturas do Município de Xangri-Lá.

Subseção IV - Da Não Incidência

Art. 386. Embora sujeitas à atividade de fiscalização e inscrição no Cadastro de Atividades do Município - CAM, não incide a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza para as seguintes entidades, desde que devidamente inscritas no CNPJ, não possuam fins econômicos e cujo resultado operacional positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas:

I- filantrópicas;

II- educacionais;

II- hospitalares;

IV- religiosas;

V- clubes de serviços oficialmente constituídos;

VI- sociedades recreativas e/ou esportivas;

VII- associações beneficentes;

VIII- associações representativas de categorias profissionais;

IX- organizações não governamentais constituídas com finalidade assistencial, defesa dos direitos humanos e cidadania.

Parágrafo único. A não incidência da Taxa referida no *caput*, não ilide a obtenção do correspondente alvará de licença e funcionamento, nem do cumprimento das demais disposições regulamentares previstas pelos demais órgãos fiscalizadores.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Subseção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Licenciamento

Art. 387. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do Município, verificando sua adequação à legislação vigente.

Art. 388. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia incide sobre todas as obras de construção civil, reconstruções, reformas, aumentos ou demolições no âmbito do Município, devidamente licenciados pela Secretaria competente, exceto quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, que obedeçam a quesitos determinados por legislação específica.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação e licenciamento de construção e regularização de projeto;

III - a renovação de alvará para execução de obra;

IV - a vistoria para a expedição da Certidão de Habite-se;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI - reparos em prédios sempre que alterarem sua destinação ou uso;

VII - demolição de prédios;

VIII - numeração de prédios.

Art. 389. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará, que deverá ser afixado no local da obra e a sua inobservância implicará em penalidade pecuniária, prevista na alínea “c” do inciso III do art. 150, desta Lei.

Art. 390. A Taxa de Vistoria de Obra Concluída para liberação da Carta de Habitação incide quando o corpo técnico da Secretaria Municipal competente vistoria a obra concluída, fiscalizando se a execução esta de acordo com o projeto, para a expedição da Carta de Habitação, cujo procedimento de concessão será estabelecido mediante Decreto.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 391. A Taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;

III - a construção de muros de contenção de encostas;

IV - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados, ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes;

V - A construção de barracões e ou galpões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas, enquanto perdurar a obra.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 392. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel, sobre o qual incida fiscalização municipal na forma preconizada pelos artigos anteriores.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 393. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixos, tendo por base o PTM, na forma do Anexo IX, desta Lei.

Subseção V - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 394. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido.

Art. 395.: Sendo por execução de obra, o lançamento da taxa ocorrerá

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatado pela fiscalização.

Seção IV - Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 396. A Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, em solo rural e urbano, subsolo e espaço aéreo, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento

da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação e de permanência em áreas em vias e em logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou temporária de balcões, barracas, toldos, mesas, cadeiras, tabuleiros, quiosque, tapumes, cavaletes, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depositados ou utilizados para fins econômicos, comerciais ou não, ou que limitem o tráfego ou restrinjam a circulação, para cuja exploração é previsto prévio licenciamento e pagamento da Taxa a que se refere este artigo.

Art. 397. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com o deferimento do pedido de ocupação e a posterior fiscalização da localização, da instalação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, solo, subsolo rural ou urbano e o espaço aéreo.

Parágrafo único. A ocupação do solo ou via pública de que trata este artigo deverá ser previamente requerida, protocolizada, resguardado, acima de tudo, o interesse público, no que diz respeito às normas do Código de Posturas e do poder de polícia do Município, para deferimento do pleito.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 398. Não incide a Taxa de Licença de que trata este Capítulo o espaço ocupado:

I - para a realização de feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - para a realização de exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso;

III - para a realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

IV - por postes utilizados com finalidade de distribuição de energia elétrica ou de telefonia, incluídas as cabines de telefone, ou para coleta de correspondência, explorados pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

V - por entidade filantrópica, quando em eventos com finalidade social e sem fins lucrativos.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 399. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, requerente e/ou fiscalizada, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos, em solo e subsolo, urbano e rural e no espaço aéreo.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 400. A base de cálculo da Taxa de Licença de que trata este Capítulo será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com o Anexo X, desta Lei.

§1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da Taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§2° A Taxa de que trata este Capítulo é válida para o período a que se referir o pedido, podendo ser renovada se mantidas as condições iniciais do pedido, do qual decorrerá novo lançamento em razão do exercício regular de fiscalização.

Subseção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 401. A Taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 402. Sendo por dia, por mês ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da Taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da notificação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Seção V - Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde:

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 403. As disposições estabelecidas neste capitulo, aplicam-se às Taxas dos Serviços Públicos de Saúde.

Parágrafo único. São Taxas dos Serviços Públicos de Saúde:

I - Taxa de Exame de projetos de prédios não residenciais, sujeitos à aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

II - Taxa de Vistoria:
a) para alteração de endereço de estabelecimento;
b) para estudo de viabilidade.

III - Taxa de Alvará de Saúde, inclusive prévia, e renovação anual de serviços de vigilância sanitária:
a) autônomos atuantes nas áreas de interesse da saúde;
b) ambulantes;
c) autônomos com ponto fixo (salas, consultórios, etc);
d) cozinhas industriais;
e) indústrias de alimentos;
f) indústrias de produtos de interesse da saúde (saneantes, cosméticos);

g) comércio de gêneros alimentícios;
h) outros estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

IV - Licenças:
a) para transporte de alimentos em veículos;
b) para comercializar psicotrópicos e entorpecentes;
c) para fabricar psicotrópicos e entorpecentes.

Subseção II - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 404. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária), fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades administrativas pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§1º A Taxa de que trata este Capítulo é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 405. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) será lançada e cobrada de acordo com o Anexo XI, desta Lei, no ato do requerimento para exame de projetos, vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em Regulamento, em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta Lei, com o objetivo de atender as demandas e circunstâncias estabelecidas pelas particularidades dos cidadãos e munícipes.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observadas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 406. Em se tratando de instalação de novo estabelecimento no Município, o pagamento da Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) far-se-á quando da prática do ato de vistoria.

Art. 407. A expedição do Alvará Sanitário é anual e dependerá de vistoria e aprovação das normas exigidas pela legislação pertinente a cada tipo de atividade exercida pelo contribuinte, devidamente certificada pela Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Tratando-se de renovação do licenciamento, o lançamento ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados no Anexo XI, desta Lei, com vencimento para pagamento até o último dia do mês de março de cada exercício financeiro.

Art. 408. A fiscalização a ser feita pela Vigilância Sanitária obedecerá o agendamento prévio por parte do contribuinte interessado, mediante prova da quitação da correspondente Taxa.

Art. 409. Em razão do grau de risco à saúde pública, determinadas vistorias poderão ser realizadas de ofício, independentemente de agendamento de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da comprovação do pagamento da Taxa, se a vistoria ocorrer antes do correspondente vencimento.

Art. 410. O agendamento de que trata o artigo 408 poderá ser feito eletronicamente.

Art. 411. As vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária em estabelecimentos físicos licenciados pelo Município, para o funcionamento de mais de uma atividade no mesmo endereço, estarão, desde que exercidas pelo mesmo contribuinte, sujeitas ao lançamento de apenas uma Taxa de Serviços Públicos de Saúde.

Parágrafo único. A constatação, pela Vigilância Sanitária, da situação existente prevista neste artigo, será anotada no Cadastro do Contribuinte.

Art. 412. Aplicam-se à Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária) os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, m**u**ltas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Subseção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 413. Considera-se contribuinte da Taxa, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Subseção V - Da Base de Cálculo

Art. 414. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso no Anexo XI, integrante deste Código.

Subseção VI - Das Isenções

Art. 415. Os órgãos da Administração Pública, federal, estadual e municipal, ou por ela instituídos, gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Subseção VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 416. Os contribuintes que praticarem infrações sanitárias serão penalizados com base no Código Sanitário do Município, Lei nº 170 de 29 de novembro de 1995, Código de Posturas do Município, Lei nº 377, de 22 de dezembro de 2000, no Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 e na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Subseção VIII - Disposições Finais

Art. 417. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Serviços Públicos de Saúde, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de Vigilância Sanitária.

Seção VI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 418. A Taxa de Licenciamento Ambiental, fundada no Poder de Polícia Ambiental do Município, concernente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável, tem como incidência as influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 419. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a realização de fiscalização e licenciamento de atividades que causem influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas e será lançada e cobrada em conformidade com os critérios de enquadramento definidos na correspondente legislação específica, integrante da legislação tributária deste Município.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 420. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Licenciamento Ambiental, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Subseção III - Base de Cálculo

Art. 421. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Lei nº 1.250/2009 e suas alterações.

§1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos nos anexos da referida Lei

§2º As tabelas da Lei nº 1.250/2009 e suas alterações, não definirão as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 422. A Taxa será devida pelo período de validade concedida, contados da data do licenciamento.

Art. 423. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da Taxa constante deste Capítulo será depositado para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 949/2007.

Seção VII - Da Taxa de serviços de Inspeção Municipal - S.I.M.

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 424. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M - dos Produtos de Origem Animal é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 425. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção Municipal, em observância às normas sanitárias estabelecidas na Lei Municipal nº 1.459/2011 e suas alterações ou a que vier sucedê-la, respeitadas a legislação federal e estadual.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 426. O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal é a pessoa física ou jurídica a quem o Serviço de Inspeção Municipal seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de polícia, cada vez que seja efetivamente exercido.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 427. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M, é fixada em PTM.

Art. 428. A taxa de classificação, inspeção e fiscalização, relativa a produtos de origem animal será de 2,50 (dois e meio) PTMs pelo registro anual de cada estabelecimento.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 429. A Taxa relativa aos procedimentos de registro constantes na Lei Municipal 1.459/2011 será lançada por ocasião do requerimento do registro anual de cada estabelecimento.

Art. 430. O pagamento da Taxa de procedimentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 431. O pagamento da Taxa de procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal far-se-á após a entrega do mapa de produção, com vencimento para o último dia útil do mês subsequente ao da produção.

Art. 432. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M. será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção VIII - Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 433. A Taxa de Controle e Fiscalização ambiental – TCFA tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Ambiental do Município para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a legislação Federal, Estadual e Municipal.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 434. O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA é a pessoa física ou jurídica, que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei 6938/81 e alterações posteriores.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 435. A base de cálculo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA terá seu valor arbitrado nos termos da Lei Complementar Municipal nº 58/2012, ou a que vier substituí-la.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 436. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA será devida até o último dia útil de cada trimenstre do ano civil, conforme os valores definidos na Lei Complementar Municipal nº 58/2012, ou a que vier substituí-la.

Seção IX - Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 437. A Taxa de Licença para Publicidade, nos termos do Anexo XII, desta Lei, será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da Taxa.

§2º A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

§3º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 438. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 439. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios, ou placas indicativas da atividade, no interior ou parte externa do próprio estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, salvo aqueles que se projetarem sobre o espaço público;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (cinco décimos de metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove centésimos de metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XI - ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legais ou regulamentares;

XIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, responsabilizem-se, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIV - aos permissionários do serviço público de transporte de passageiros;

XV - aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e a Sociedades de Bairro do Município.

§1º Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixados nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (três décimos de metros quadrados), e em placas ou letreiros de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (cinco décimos de metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§2º As disposições dos incisos XIV e XV compreendem somente a publicidade relacionada com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Subseção III - Do contribuinte

Art. 440. O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 437:

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção IV - Do Pagamento

Art. 441. O pagamento da Taxa independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 442. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 443. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições do disposto no Anexo XII, desta Lei.

Subseção V - Das Disposições Finais

Art. 444. O sujeito passivo da Taxa, quando não inscrito, deverá promover sua inscrição no Cadastro Geral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 445. Além da inscrição no Cadastro Geral, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 446. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado e a adequação ao Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo de cassação da licença e demais cominações legais.

Seção X - Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 447. A Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é devida pelo recolhimento dos bens abandonados na via pública ou de mercadorias em situação irregular, e será recolhida por ocasião da retirada dos bens ou mercadorias do depósito municipal.

Parágrafo único. Além da Taxa a que se refere o *caput*, será cobrada a armazenagem dos bens apreendidos, mediante Preço Público, de acordo com critérios a serem definidos em legislação específica.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 448. Sujeito passivo da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é o proprietário ou responsável pelos bens e mercadorias abandonados em via pública ou em situação irregular.

Subseção III - Do Pagamento

Art. 449. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados de conformidade com o disposto no Anexo XIII, desta Lei.

Art. 450. Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos, somente serão restituídos após o pagamento das correspondentes Taxas, assim como dos Preços Públicos dos valores correspondentes a estadias, despesas com alimentação e o tratamento de animais e o transporte até o depósito Municipal.

Capítulo III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 451. As disposições estabelecidas neste Capitulo aplicam-se a Taxa de Coleta de Lixo.

Seção II - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 452. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial desses serviços, específicos e divisíveis prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 453. São contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos desta Lei, de forma isolada ou cumulativa.

Parágrafo único. Aplica-se à Taxa de Coleta de Lixo a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 26 desta Lei.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 454. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação do mesmo, na proporção do período faltante para seu término, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, em guia de arrecadação, ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Seção V - Da redução

Art. 455. Os contribuintes da taxa incidente sobre os imóveis de uso não residenciais, que comprovadamente, realizarem os serviços de coleta e destinação adequada do lixo, às suas expensas, dotados de infraestrutura e métodos adequados ao desempenho ideal das atividades inerentes de acordo com os padrões e normas técnicas de manejo definidos pelos órgãos ambientais e devidamente adequadas à legislação vigente, poderão requerer redução da taxa, até 30 de setembro, para vigência no exercício seguinte, obedecidas as condições abaixo elencadas:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), desde que comprovados 36 (trinta e seis) meses consecutivos de recolhimento de resíduo, considerando o exercício anterior ao lançamento;

II – 65% (sessenta e cinco por cento), desde que comprovados 24 (vinte e quatro) meses consecutivos de recolhimento de resíduo, considerando o exercício anterior ao lançamento;

III – 50% (cinquenta por cento), desde que comprovados 12 (doze) meses consecutivos de recolhimento de resíduo, considerando o exercício anterior ao lançamento.

§1º São documentos hábeis à comprovação da coleta e destino adequados do lixo não residencial, a serem apresentados cumulativamente pelo Contribuinte, e referentes à redução pleiteada, nos incisos I, II ou III do caput deste artigo:

I – notas fiscais comprovantes do serviço de recolhimento prestado, se terceirizado;

II – cópia do contrato de Prestação de Serviços, firmado em Cartório, com empresa licenciada para o recolhimento e destinação de lixo industrial;

III – comprovação do licenciamento ambiental do local da destinação do lixo da empresa contratada;

IV – apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos.

§2º A não aprovação das notas fiscais de um trimestre inviabiliza a habilitação do exercício respectivo para fins de comprovação do disposto no *caput*.

§3º A coleta e destinação conjunta dos lixos industrial e doméstico, comprovada e atribuída a determinado Contribuinte, acarretará no

cancelamento, a qualquer tempo, da redução da Taxa de Coleta de Lixo concedida.

§4º Para fins de lançamento da Taxa de Coleta de Lixo aplica-se o valor da PTM em vigor no exercício anterior ao do lançamento.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 456. Para compor a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo - TCL aplica-se a seguinte fórmula:
TCL = A x 1% do PTM
Onde:
TCL = taxa de coleta de lixo;
A = área edificada da unidade;
% PTM = porcentagem do Padrão Tributário Municipal

Art. 457. A Taxa de Coleta de Lixo não incide sobre as edificações cadastradas nas tipologias da classe 1.7, constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 458. O procedimento para redução prevista no art. 455 será regulamentado por decreto do poder executivo.

Capítulo IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 459. Por conveniência e interesse Municipal e por se tratar de serviço público, específico e divisível, mesmo não se tratando de serviço essencial, adota-se o regime tributário de Taxas para cobrança dos serviços previstos neste Capítulo.

Seção II - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 460. A Taxa de Serviços de Expediente incide sobre toda e qualquer prestação de serviços administrativos pelo Município, tendo como fato gerador o fornecimento de documentos, cópias, ou a realização de atividades típicas de administração.

Seção III - Do Cálculo

Art. 461. A Taxa de Serviços de Expediente será cobrada, de acordo com os valores relacionados no Anexo XIV, desta Lei.

Seção IV - Da Não Incidência

Art. 462. A Taxa não incide na protocolização de requerimentos, reivindicações, recursos, reclamações e respostas, com exceção dos elencados no Anexo XIV.

Seção V - Do Pagamento

Art. 463. O pagamento da Taxa de Serviços de Expediente será feito por meio de guia de arrecadação, no ato do requerimento.

§1º O Setor de Protocolo, por meio de seus servidores, não poderá fornecer qualquer documento referido nos itens do Anexo XIV, sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§2º Ocorrendo a hipótese do §1º, o servidor responderá pelo pagamento da Taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§3º Ressalvam-se do disposto neste artigo, os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§4º O indeferimento, a desistência do pedido ou a formulação de novas exigências não dão direito à restituição da Taxa paga.

Seção VI - Das Isenções

Art. 464. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Expediente:

I - as associações, entidades religiosas, de utilidade pública e de caráter filantrópico;

II - as entidades representativas da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Entes Públicos das esferas Federal, Estadual ou Municipal;

III - os servidores municipais ativos ou inativos, quanto a documentos de natureza funcional.

TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato gerador e da Incidência

Art. 465. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Parágrafo único. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois pagamentos:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa própria da administração, incluídas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do município;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 466. A Contribuição de Melhoria será devida a partir da valorização do imóvel decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas, inclusive nos casos de substituição de material;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

§1º A execução das obras públicas será efetuada diretamente pelo Município, podendo haver a contratação de terceiros.

§2º Considera-se também obra pública, para fins deste capítulo, aquela realizada por iniciativa particular em cumprimento a compromissos previstos em lei.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 467. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

Art. **468.** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§1° No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§2° No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§3° Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III - Do Cálculo

Art. 469. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial das despesas realizadas, e terá como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 470. O Poder Executivo determinará para cada obra, o valor da contribuição de melhoria, a ser ressarcido, observando o custo total ou parcial, fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 471. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária
atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 472. Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha onde sejam comparados o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização Imobiliária conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o
custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel, observando os procedimentos a seguir:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no artigo anterior;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por meio de nova avaliação, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores de que tratam os incisos V e VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre os valores fixados nos incisos V e estimados na forma do inciso VI;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo será recuperado pela cobrança da Contribuição de Melhoria.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82, do Código Tributário Nacional, bem como as diretrizes do Decreto-lei nº. 195/1967, Lei

Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§2º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§3º A fixação da zona de influência das obras públicas de que trata o inciso III, poderá ser determinada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§4º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso VIII.

Art. 473. O fator de absorção será definido por Lei específica obra por obra.

§1° A Lei observará, entre outros fatores, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona beneficiada.

§2° Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público poderá realizar audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 474. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. No caso de divisão de imóvel, cuja contribuição já tenha sido lançada, poderá o lançamento ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primeiro.

Art. 475. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de lei específica, obra por obra que mencionará, entre outros aspectos:

I - a obrigatoriedade de publicação de edital prévio, em meio oficial do Município, contendo os elementos descritos no artigo 477, sem prejuízo de outros;

II - a obrigatoriedade de publicação de edital posterior à obra, em meio oficial do Município, contendo os elementos mencionados do artigo 478, sem prejuízo de outros;

III - a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo 477 e 478;

IV - a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. **476.** Ao executar a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidades com o disposto neste capítulo.

Art. 477. Aprovada a lei específica relativa à Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 478. Após a conclusão, será publicado edital, em órgão oficial do Município, com o demonstrativo do custo final de cada obra, que conterá os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação.

§1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio individualizando, o valor da contribuição relativa a cada imóvel seguindo-se a notificação do sujeito passivo.

§2º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§3° Na ausência de indicação de endereço, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo seguinte.

§4° A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no cadastro fiscal do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

IV - incidência e montante da multa, juros e atualização monetária aplicável e indicação do embasamento legal neste sentido;

V - prazo para impugnação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

§5º A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. **479.** Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

§1° A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem, e determinará a abertura do processo administrativo.

§2° Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, notificados do lançamento de forma pessoal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a publicação, para impugnar quaisquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§3° A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção V - Do Pagamento

Art. 480. O contribuinte será cientificado, pelos meios estabelecidos nesta Lei, acerca do valor da Contribuição de Melhoria e das formas de pagamento.

§1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação, para realizar o pagamento à vista com desconto de 15% (quinze por cento), requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.

§2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§3° Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por Termo de Confissão de Dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela variação do PTM (Padrão Tributário Municipal), respeitados, o valor mensal mínimo de 1

(um) PTM para cada parcela e o disposto no artigo 490 desta Lei, caso em que a parcela poderá ser inferior.

Art. 481. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento, pelo sujeito passivo.

§2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento, com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§3º O atraso de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implica no cancelamento do parcelamento e na exigibilidade da totalidade do crédito não pago.

Seção VI - Da Não Incidência

Art. 482. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

I – reparação e manutenção de caráter preventivo, periódico ou emergencial;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de meio fio e sarjetas;

IV - obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do Município, do Estado ou da União;

V - obra realizada na implantação de loteamento popular ou regularização de áreas de interesse social de responsabilidade do Município, Estado ou da União;

VI – obras emergenciais de qualquer tipo;

VII – obras ou serviços realizados por iniciativa particular, desde que estas não sejam objeto de cumprimento de compromissos previstos em lei.

Seção VII - Das Isenções

Art. 483. Será concedida isenção, mediante requerimento, do pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre o imóvel beneficiado pela obra pública:

I - pertencente ao contribuinte portador de moléstias graves, conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/90 ou, que importe em redução da capacidade para o trabalho, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

II - pertencente ao contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seu tutor ou curador, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda mensal familiar, assim compreendida a dos proprietários e todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

III – pertencente ao contribuinte aposentado, que lhe sirva de moradia própria, com ânimo definitivo, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade e cuja renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos nacional;

IV – pertencente ao contribuinte sem condições sócio-econômicas e que perceba renda familiar mensal não superior a (02) dois salários mínimos, comprovados pelo órgão municipal competente.

§1º Será igualmente isenta a propriedade composta por 1 (um) único imóvel urbano predial, cuja área de terreno não seja superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e a área construída não seja superior a 100m² (cem metros quadrados), utilizada exclusivamente para residência do proprietário, e a renda familiar, assim compreendida a de todos os ocupantes do imóvel, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional vigentes no mês do requerimento da isenção.

§2º A isenção de que trata esta seção somente será deferida se o contribuinte não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 484. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação.

§1º A isenção de que trata esta seção deverá ser requerida pelos proprietários, sendo que o pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - Matrícula do Registro de Imóveis ou, na falta desta, Escritura Pública;

II - Comprovantes de renda do grupo familiar;

III - Declaração de único imóvel em modelo a ser instituído pela Secretaria da Fazenda do Município;

IV - Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento de identificação que comprove a idade do contribuinte;

V - Declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, firmada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, na hipótese de contribuinte profissional autônomo, ou que exerça atividade no âmbito da economia informal;

VI - Certidão Negativa de Débitos municipais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa;

VII – Laudo médico que comprove as situações elencadas nos incisos I e II do artigo 483.

§2º A concessão da isenção será efetivada por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições e documentos previstos neste artigo, ouvida a Procuradoria do Município, quando necessário.

§3º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de dolo, fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar vistorias, exames, perícias, investigações, ou outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes, ainda que posteriormente à sua efetivação.

Seção VIII - Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria

Art. 485. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 486. Aos casos omissos no presente capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente a Legislação Federal pertinente.

Capítulo II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 487. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para fins de custeio, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 488. A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica e é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Art. 489. O fato gerador da CIP é a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do artigo anterior.

Seção II - Dos Contribuintes

Art. 490. O contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP será identificado pelo número da ligação elétrica fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Seção III - Da Base e da Metodologia de Cálculo

Art. 491. O valor da CIP, devido pelos sujeitos passivos para o ano de 2016, será de R$ 11,09 (Onze Reais e nove centavos) ao mês.

Parágrafo único. Para os anos subsequentes, o valor da base e metodologia de cálculo será fixado pelo rateio da média de despesas efetuadas pelo Município com iluminação pública pelo número de sujeitos passivos contribuintes, considerados os últimos 12 (doze) meses e será definido mediante decreto do Executivo.

Seção IV - Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica

Art. 492. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato para cobrança, arrecadação e repasse dos recursos da CIP à Municipalidade com qualquer concessionária que atue ou venha a atuar no fornecimento de energia elétrica no Município, bem como a celebrar termo de ajuste a que se refere o artigo anterior.

§1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º O convênio deverá prever a responsabilidade da Concessionária em manter atualizados todos os dados dos consumidores sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para fins de controle e fiscalização.

Seção V - Do Lançamento e da Cobrança

Art. 493. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda proceder ao lançamento da CIP, tendo por base o somatório do valor dessa Contribuição, constante das correspondentes faturas de energia elétrica dos consumidores deste Município, informado pela Concessionária de Energia, em até 10 (dez) dias antes do vencimento das mesmas.

Art. 494. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 495. Ao amparo dos artigos 31 e 32, desta Lei Complementar, fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa Concessionária de Energia Elétrica, que deverá cobrar a CIP dos contribuintes com faturamento ativo, na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo lançado à conta do Município, conforme disposto no artigo 498, desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como “contribuinte com faturamento ativo, aquele que tiver contas faturadas ou emitidas em seu nome, no mês corrente.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 496. O pagamento da CIP será efetuado até a data prevista para o vencimento da fatura mensal de energia elétrica, conforme estipulado pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art. 497. À falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos e condições estabelecidos nesta lei, implicará além da atualização monetária, nas onerações de mora de acordo com o disposto no artigo 65, desta Lei Complementar.

§1º O débito lançado de que trata o artigo 493, desta Lei, não adimplido no prazo estipulado será inscrito em Dívida Ativa do Município, à conta do responsável tributário - Concessionária de Energia Elétrica, de conformidade com o disposto nos artigos 124 a 134, inclusive.

§2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse, ou o repasse a menor, da CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto em lei, constitui apropriação indébita e acarretará a aplicação, de ofício, da penalidade de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada, ou repassada a menor apurada pela Fiscalização, sem prejuízo das disposições do "caput" e do Inciso II, do artigo 156, desta Lei

Seção VIII - Do Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 498. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Seção IX - Das disposições Finais

Art. 499. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da CIP, no que for necessário.

TÍTULO VI - DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Capítulo I - DO REGIME ESPECIAL

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. **500.** São beneficiadas pelo regime especial tributário as microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil Brasileiro, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal n° 123/06, Lei Municipal nº 1.350/2010 e Leis que a complementam.

Capítulo II - DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I - Das Normas Gerais da Competência Municipal

Art. **501.** As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelo regime especial de que trata a Lei Complementar Federal n° 123/2006 e suas alterações, e Resoluções do CGSN, têm reduzidos a 0 (zero) os valores referentes à taxas e demais custos relativos à abertura, à inscrição, no Cadastro de Atividades do Município – CAM, ao Alvará de Licença e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual-MEI, para Microempresas-ME e para Empresas de Pequeno Porte-EPP:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do Microempreendedor individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 502. O Município manterá à disposição dos usuários, em seu portal eletrônico, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, sobre a abertura e fechamento de empresas que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 503. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§1° Os órgãos deste Município, envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§3° Os órgãos municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 504. Não poderão ser exigidos dos beneficiados pelo regime especial:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

§1º Em se tratando de Microempreendedor Individual-MEI, desde que não observada a prévia manifestação favorável de sua instalação pelo Município, na forma determinada pelo § 3° do artigo 8° da Resolução n° 2, de 1° de julho de 2009, do CGSIM, a inscrição poderá ser cancelada de ofício, por qualquer meio de constatação de prática de funcionamento ou estabelecimento de atividade econômica no Município.

§2° O Município poderá inscrever de ofício quando, por qualquer meio, constatar o funcionamento de atividade de Microempreendedor Individual-MEI, sem a observância da determinação contida no art. 8° da Res. CGSIM n° 2, de 1° de julho de 2009, sujeitando-se o contribuinte às cominações pecuniárias legais pertinentes.

Seção II - Da Renovação do Licenciamento

Art. 505. As Empresas de Pequeno Porte-EPP, as Microempresas-ME e os Microempreendedores Individuais-MEI estão sujeitos à renovação da Licença de Estabelecimento, para os quais serão lançadas a correspondente Taxa de que trata o artigo 384, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento da Taxa de renovação da Licença de Estabelecimento, proceder-se-á a competente vistoria com finalidade do exame das condições iniciais de funcionamento, da qual incidirá a correspondente taxa, lançada de conformidade com o disposto no artigo 384, desta Lei.

Capítulo III - DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção Única - Da Competência Municipal

Art. 506. Para se beneficiarem do regime especial, os contribuintes enquadrados nas disposições da Lei Complementar Federal n° 123/06 deverão optar formalmente pelo regime tributário do Simples Nacional, que implicará no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação - DAS.

Art. 507. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional e, para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal n° 123/06, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Estadual da Fazenda, porém, tratando-se de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, a competência será também deste Município, de acordo com o disposto no artigo 33 da referida LCF 123/06.

Art. 508. No que diz respeito à tributação do ISS de contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional, o contencioso administrativo que der causa é de competência do órgão julgador do Município, assim como a este compete o indeferimento da inclusão, exclusão de ofício, observados os dispositivos legais do processo administrativo constante deste Código Tributário de acordo com o artigo 39, da LCF nº123/06

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do Desconto do IPTU

Subseção I - A Título de Incentivo Ambiental

Art. 509. Fica o Município autorizado a instituir o IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

§1º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

§2º Os critérios para que o imóvel possa ser considerado como habitação sustentável e os benefícios serão definidos em lei específica.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 510. Os valores dos débitos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação positiva do IGP-M, calculado anualmente, até o dia do seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos.

§1º Os tributos cuja base de cálculo é representativa em PTM, serão convertidos em Reais (R$) por ocasião de seus lançamentos.

§2º Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando decorrentes de autolançamento e de retenção na fonte, inferiores a 3 (três) PTM, poderão ser acumulados até que atinjam esse valor, que passa a ser o mínimo por recolhimento, considerando como prazo de vencimento desses:

I - em se tratando de imposto retido na fonte, o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele em que o somatório destes impostos atingir ao valor acima referido.

II - em se tratando de imposto próprio, decorrente de autolançamento, o último dia do mês seguinte àquele em que o somatório deste imposto atingir o valor acima referido.

§3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal.

Art. 511. O Município define o PTM (Padrão Tributário Municipal), como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 512. O Padrão Tributário Municipal em 2015 é equivalente a R$ 72,00 (setenta e dois reais).

§1° Sua atualização será anual é efetuada por Decreto Executivo com base na variação positiva do IGP-M - Índice Geral de Preços – Mercado, ocorrida entre meses de janeiro a dezembro do ano anterior.

§2° No caso de extinção do IGP-M será adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo, utilizado pelo Governo Federal.

Art. 513. O Poder Executivo regulamentará este Código no que se fizer necessário e baixará normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 514. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente as seguintes Leis: Lei Complementar 05/2003 (**CIP)**, Lei 786/2005 (**CIP), Lei Complementar 014/2005 (itbi parcelamento),** Lei 942/2007 (regulamento parcelamento do ITBI), Lei Complementar 51/2009 (**ITBI),** Lei Complementar 24/2006, Lei nº 513/2002, Lei Complementar nº 63/2013 **(iss**), Lei Complementar 06/2004 (**issqn),** Lei nº 143/1995 **(issqn bingo),** Lei Complementar nº 13/2005, Art. 45 da lei nº 170/1995 **(código sanitário municipal),** Lei nº 367/2000 (**juros IPTU**), §1º do art. 7º da lei nº 499/2002 **(correção da dívida ativa)**, Lei nº 449/2001 (lixo), art. 9º da Lei nº 1.350/2010, Lei nº 787/2005 (planta de valores),

Art. 515. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, observando-se para as disposições dos títulos IV e V o prazo previsto na alínea ‘c’ do inciso III do art. 111 desta Lei .

ANEXO I - FÓRMULAS DE CÁLCULO DO VALOR VENAL

I - Cálculo do Valor Venal do Imóvel:

VVI = (VVT + VVE) x fc

VVI = Valor Venal do Imóvel
VVT = Valor Venal do Terreno
VVE = Valor Venal da Edificação
fc = fator de comercialização = **0,90**

II – Cálculo do Valor Venal do Terreno:

VVT = S x m^2T x (fp xft x fpe x fs x fg)

VVT = Valor venal do terreno
S = Área do terreno
m^2T = Valor por metro quadrado de terreno, (vide PVGT).
ft = Fator de topografia
fpe = Fator de pedologia
fs = Fator de situação
fp = Fator de profundidade ou fg – Fator de gleba

a) Fator de Profundidade/gleba

Se área do terreno for maior que 5.000 m², fixar fp = 1,00
Se área do terreno for menor ou igual a 5.000 m², então calcula **fp**:

pe = S / t

pe = profundidade equivalente
S = área do terreno
t = testada do terreno

Se **pe** for menor que 25 metros, calcular **fp**:

$fp = (pe / 25)^{0,5}$

Se **pe** for maior ou igual a 25 m e menor ou igual a 40 m, então **fp = 1,00**

Se **pe** for maior que 40m e menor que 105m, calcular **fp**:

$fp = (40 / pe)^{0,5}$

Se **pe** for maior que 105m, então fp = 0,60

Se área do terreno for menor ou igual a 5.000 m², então fixar **fg = 1,00**

Se área do terreno for maior que 5.000 m² e **pe** for maior a 105m, então calcular **fg**:

$fg = 5 \times t^{0,2} / S^{-0,4}$

b) Fator de topografia (FT)

Topografia	Fator
Plana	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80

Irregular	0,70

c) Fator de pedologia (fpe)

Pedologia	fator
Seco	1,00
Alagável	0,70
Inundável	0,60

d) Fator de situação (FS)

Situação	fator
Meio de quadra	1,00
Esquina/ mais de uma frente	1,10
Cond. horizontal	1,00
Cond. vertical	1,00
Conj. popular	0,70
Terreno encravado	0,60

III - Cálculo do Valor Venal das edificações:

$$\mathbf{VVE = \Sigma\ (AE_n \times m^2E_n \times EC_n)}$$

VVE = valor venal das edificações
AE = área da edificação de cada padrão construtivo
m^2E = valor do metro quadrado de edificação (vide PGVE)
EC = depreciação pelo estado de conservação

a) Estado de conservação (EC)

Estado de Conservação	fator
Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim	0,50

IV - Cálculo da Fração Ideal:

$Fit_n = Att \times (Ac_n / Act)$
Fit_n = fração ideal de terreno (unid. “n”)
Att = área total do terreno
Ac_n = área construída da unid. “n”
Act = área construída total

OBS: Nos imóveis em condomínio a fração ideal será obtida da coluna 31 do Quadro II da NB-12.721.

ANEXO II – Planta de Valores Genéricos de Terrenos

Valor Unitário do Metro Quadrado (m²) de Terreno	
Zoneamento Fisica	**Valor do Terreno R$/m²**
ZF 200	R$ 60,00
ZF 201	R$ 70,00
ZF 202	R$ 75,00
ZF 203	R$ 80,00
ZF 204	R$ 85,00
ZF 205	R$ 90,00
ZF 206	R$ 100,00
ZF 207	R$ 110,00
ZF 208	R$ 125,00
ZF 209	R$ 140,00
ZF 210	R$ 150,00
ZF 211	R$ 160,00
ZF 212	R$ 180,00
ZF 213	R$ 200,00
ZF 214	R$ 220,00
ZF 215	R$ 235,00
ZF 216	R$ 250,00
ZF 217	R$ 285,00
ZF 218	R$ 300,00
ZF 219	R$ 310,00
ZF 220	R$ 330,00
ZF 221	R$ 345,00
ZF 222	R$ 360,00
ZF 223	R$ 380,00
ZF 224	R$ 400,00
ZF 225	R$ 430,00
ZF 226	R$ 460,00
ZF 227	R$ 480,00
ZF 228	R$ 500,00
ZF 229	R$ 530,00
ZF 230	R$ 550,00
ZF 231	R$ 573,00
ZF 232	R$ 580,00
ZF 233	R$ 600,00
ZF 234	R$ 620,00
ZF 235	R$ 650,00
ZF 236	R$ 680,00
ZF 237	R$ 720,00
ZF 238	R$ 780,00
ZF 239	R$ 810,00
ZF 240	R$ 850,00

ZF 241	R$ 900,00
ZF 242	R$ 950,00
ZF 243	R$ 1.000,00
ZF 244	R$ 1.025,00
ZF 245	R$ 1.040,00
ZF 246	R$ 1.100,00
ZF 247	R$ 1.250,00
ZF 248	R$ 1.300,00
ZF 249	R$ 1.400,00
ZF 250	R$ 1.500,00
ZF 251	R$ 1.560,00
ZF 252	R$ 1.750,00
ZF 253	R$ 1.840,00
ZF 254	R$ 1.950,00
ZF 255	R$ 2.085,00
ZF 256	R$ 2.150,00
ZF 257	R$ 2.300,00
ZF 258	R$ 2.500,00

Valor Unitário Hectare - Glebas	
ZFG 01	R$ 12.000,00
ZFG 02	R$ 20.000,00
ZFG 03	R$ 80.000,00
ZFG 04	R$ 120.000,00
ZFG 05	R$ 180.000,00
ZFG 06	R$ 250.000,00
ZFG 07	R$ 300.000,00
ZFG 08	R$ 380.000,00
ZFG 09	R$ 480.000,00
ZFG 10	R$ 520.000,00
ZFG 11	R$ 600.000,00

ANEXO III – Planta de Valores Genéricos de Edificação

Valor Unitário de Metro Quadrado (m²) de Edificação							
Legenda BCI	**Tipologia**	**Padrão Construtivo - R$/m²**					
		Fino	**Alto**	**Médio**	**Simples**	**Economico**	**Popular**
1	**Casa de Madeira**	x	R$ 1.194,25	R$ 802,40	R$ 654,50	R$ 493,00	R$ 331,50
2	**Casa de Alvenaria**	R$ 2.492,20	R$ 1.812,20	R$ 1.217,20	R$ 992,80	R$ 852,55	R$ 584,80
3	**Casa Mista**	R$ 2.066,35	R$ 1.502,80	R$ 1.009,80	R$ 823,65	R$ 673,20	R$ 458,15
4	**Apartamento**	R$ 2.040,00	R$ 1.699,15	R$ 1.207,00	R$ 980,05	R$ 844,05	R$ 578,85
5	**Garagem**	x	R$ 1.359,15	R$ 912,90	R$ 744,60	R$ 639,20	x
6	**Galpão**	x	x	x	R$ 665,55	R$ 571,20	x
7	**SubHabitação**	SEM VALOR					
8	**Telheiro Pergolado**	x	R$ 1.304,75	R$ 876,35	R$ 714,85	R$ 613,70	R$ 420,75
9	**Box de Estacionamento**	x	R$ 1.275,00	R$ 1.088,85	R$ 855,10	R$ 637,50	x
10	**Piscina**	x	R$ 1.275,00	R$ 1.062,50	R$ 850,00	x	x
11	**Loja**	x	R$ 2.031,50	R$ 1.480,70	R$ 1.091,40	R$ 936,70	x
12	**Loja de Shopping**	R$ 2.422,50	R$ 1.870,00	R$ 1.362,55	R$ 1.004,70	x	x
13	**Sala Comercial**	R$ 2.312,00	R$ 1.768,00	R$ 1.288,60	R$ 949,45	x	x
14	**Pavilhão**	R$ 2.237,20	R$ 1.626,90	R$ 1.093,10	R$ 891,65	R$ 685,10	x
15	**Silo**	x	R$ 1.600,00	R$ 1.400,00	R$ 1.200,00	x	x
16	**Tanque de Armaz.**	x	R$ 1.550,00	R$ 1.359,00	R$ 1.262,00	x	x
17	**Container**	x	R$ 1.470,00	R$ 1.140,00	R$ 785,00	x	x
18	**Antena**	x	R$ 1.200,00	R$ 1.000,00	R$ 800,00	x	x
19	**Torres para Publicidade**	x	R$ 400,00	R$ 200,00	x	x	x
20	**Caixa D'Água**	x	R$ 1.600,00	R$ 1.100,00	x	x	x
21	**Estruturas Industriais**	x	x	R$ 1.150,00	R$ 950,00	x	x
22	**Quiosque/Churrasqueira**	R$ 1.683,00	R$ 1.266,50	R$ 850,00	R$ 697,00	x	x
23	**Em Construção**	x	x	x	x	x	x

Obs: **a) altura padrão piscina de 1,40m**
b) antena determinada em relação a altura, metro linear.
c) torres de publicidade medidas em relação a superfície de exposição.

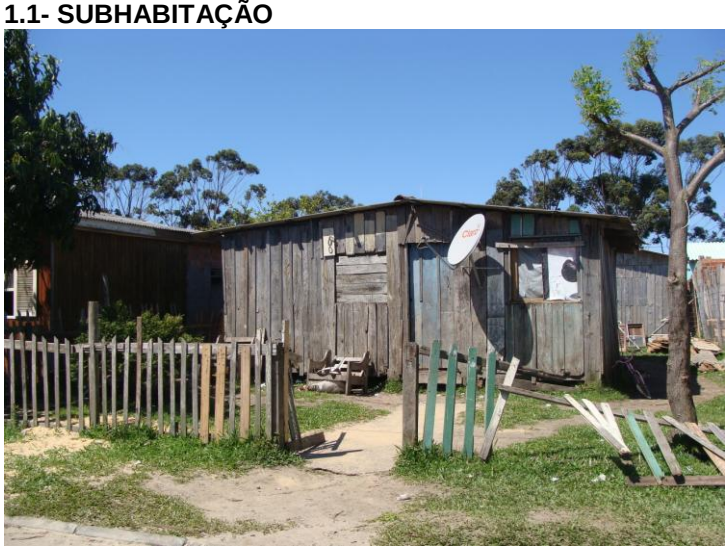
Legenda BCI	**Estado de Conservação**	Fator
1	Ótimo	**1,00**
2	Bom	**0,90**
3	Regular	**0,70**
4	Ruim	**0,50**

ANEXO IV - Tipologia Construtiva

Caso existam duas ou mais tipologias distintas em uma mesma unidade cujas respectivas áreas ultrapassem 30% da área total, as áreas deverão enquadradas separadamente**.**

1- CLASSE RESIDENCIAL

1.1- SUBHABITAÇÃO



Típicos de favelas e compostos geralmente por um cômodo, às vezes com banheiro. Construídos de forma improvisada com sobras de materiais de construção e outros, tais como papelão, compensado de madeira ou similar; piso em terra batida; instalações hidráulicas e elétricas precárias. Sem condições mínimas da habitabilidade.

1.2- CASA DE MADEIRA

1.2.1- Casa de Madeira: Padrão Popular



- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica;
- Geralmente com um pavimento, com área inferior ou aproximada de 70 m^2 e um único banheiro;

- Paredes com tábuas brutas não mata-juntadas, ou com mata-junta rudimentar;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica simples de baixa qualidade;
- Telhas de fibrocimento, zinco ou de barro francesa sobre estrutura de madeira, geralmente sem forro;
- Pisos de chão batido, madeira ou cimento rudimentar.

1.2.2. Casa de Madeira: Padrão Econômico



- Geralmente com um pavimento (térreo);
- Distribuição interna básica, com apenas 01 banheiro;
- Geralmente com área construída inferior ou aproximada a 70 m²;
- Paredes com tábuas brutas de madeira de baixa qualidade, com ou sem mata-junta;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Piso de madeira, chão batido ou cimento simples;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica, de baixo padrão, geralmente sem forro.

Obs.:Estão incluídas as casas pré-fabricadas de pequeno porte;

1.2.3- Casa de Madeira: Padrão Simples



Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico;
- Geralmente com apenas um pavimento térreo;
- Geralmente com área construída inferior ou aproximada a 70m²;
- Geralmente com área de acesso principal coberta;
- Distribuição interna básica, com apenas 01 banheiro;
- Paredes simples com tábuas matajuntadas ou tipo macho-e-fêmea;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica;

- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica;
- Áreas externas, parcial ou totalmente, com piso cimentado rústico ou revestimento cerâmico.

1.2.4- Casa de Madeira: Padrão Médio



- Preocupação com projeto arquitetônico;
- Geralmente com um pavimento;
- Distribuição interna básica;
- Geralmente com área construída superior a 70 m²;
- Paredes de madeira duplada ou beneficiada ou do tipo "macho e fêmea";
- Esquadrias de padrão médio, de alumínio ou madeira de boa qualidade;
- Cobertura: telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica, de boa qualidade;
- Áreas externas, parcial ou totalmente, com piso cimentado rústico ou revestimento cerâmico.

1.2.5- Casa de Madeira: Padrão Alto/Fino



- Preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna;
- Com um ou mais pavimentos;
- Geralmente com área superior a 120 m²;
- Paredes de madeira duplada e beneficiada;
- Acabamentos externos diferenciados;
- Esquadrias de alto padrão;

- Cobertura com telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica de alto padrão;
- Áreas externas, parcial ou totalmente, com piso de boa qualidade.

1.3- CASA DE ALVENARIA.

1.3.1- Casa de Alvenaria: Padrão Popular



- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada;
- Construídas em etapas, com vários cômodos sem função definida;
- Com um ou dois pavimentos, geralmente associadas à autoconstrução, com pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como: desníveis, falta de arremates e desaprumos;
- Com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior;
- Fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica sobre madeiramento não estruturado;
- Áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais.

1.3.2- Casa de Alvenaria: Padrão Econômico





- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico;
- Distribuição interna básica;

- Com um ou dois pavimentos;
- Paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto,revestidas interna e externamente, ou de tijolos aparentes;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo padrão;
- Área construída aproximada ou inferior a 80 m².

1.3.3- Casa de Alvenaria: Padrão simples



- Edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas;
- Projeto arquitetônico padrão, geralmente composto de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha com ou sem dependências externas para serviços e cobertura simples para um veículo;
- Paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente;
- Fachadas normalmente pintadas, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes;
- Esquadrias simples de madeira, PVC ou alumínio, de padrão comercial;
- Cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de fibrocimento, zinco ou barro, de baixo ou médio padrão, sobre estrutura de madeira, com forro;
- Área construída aproximada ou inferior a 120 m²;
- Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum.

1.3.4- Casa de Alvenaria: Padrão Médio





- Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas;

- Projeto arquitetônico diferenciado no tocante aos revestimentos internos, composto geralmente de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha e abrigo ou garagem para um ou mais veículos;
- Paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento;
- Fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar;
- Esquadrias de alumínio, madeira ou PVC, de padrão médio;
- Cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar, apoiadas em estrutura de madeira bitolada, com forro.
- Área construída aproximada ou superior a 100 m²;
- Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins.

1.3.5- Casa de Alvenaria: Padrão Alto





- Edificações geralmente isoladas no lote, Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;
- Área construída superior a 150 m²**;**
- Geralmente com garagem para dois ou mais veículos;
- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.), com detalhes definindo um estilo arquitetônico;
- Esquadrias de alumínio, madeira ou PVC de alto padrão;
- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente, sobre estrutura de madeira;
- Com ou sem sistema de segurança;
- Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer, podendo ter piscina, quadra esportiva e churrasqueira;
- Muros e fechamentos diferenciados.

1.3.6- Casa de Alvenaria: Padrão Fino



- Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;
- Com garagem para dois ou mais veículos;
- Com ou sem sistema de segurança sofisticado;
- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.);
- Esquadrias de alumínio, madeira ou PVC de alto padrão;
- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente sobre estrutura de madeira;
- Áreas abertas com tratamento paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como piscinas, vestiários, quadra esportiva e churrasqueira;
Muros e fechamentos diferenciados;
- Área construída superior a 300 m²**;**

1.4 – CASA MISTA

São aquelas em que existe utilização de madeira, de alvenaria ou concreto na mesma unidade imobiliária, com um mínimo de 30% de um destes materiais nas faces externas das paredes. Para efeitos de estimativa fiscal serão avaliados separadamente conforme as características das respectivas tipologias em que estiverem enquadrados.

1.4.1- Casa Mista: Padrão Popular



- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada;
- Geralmente construídas em etapas, com vários cômodos sem função definida;
- Com um ou mais pavimentos;
- Utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior;
- Paredes de madeira com tábuas brutas de madeira de baixa qualidade, com ou sem mata-junta;
- Fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica de baixo padrão

1.4.2- Casa Mista: Padrão Econômico



- Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão de obra qualificada;
- Geralmente construídas em etapas, com vários cômodos sem função definida;
- Com um ou dois pavimentos;
- Utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior;
- Paredes de madeira com tábuas brutas de madeira de baixa qualidade, com ou sem mata-junta e de alvenaria;
- Fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples;
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade;
- Cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica de baixo padrão.

Obs.:Estão incluídas as casas mistas pré-fabricadas de pequeno porte;

1.4.3- Casa Mista: Padrão Simples



- Edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas;
- Projeto arquitetônico padrão;
- Com um ou mais pavimentos;
- Esquadrias de madeira ou metálica de padrão comercial;
- Paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto com revestimento externo e paredes simples com tábuas matajuntadas ou tipo macho-e-fêmea;
- Cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada, telhas de fibrocimento, zinco ou barro, de baixo ou médio padrão.

1.4.4- Casa Mista: Padrão Médio



- Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas;
- Projeto arquitetônico diferenciado, principalmente no tocante aos revestimentos internos;
- Paredes de alvenaria com revestimento externo, tijolo aparente com bom acabamento e madeira duplada ou beneficiada;
- Fachadas usualmente pintadas, ou com aplicação de pedras, pastilhas, textura ou equivalente;
- Esquadrias de alumínio ou madeira de boa qualidade;
- Cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, ou cerâmica, ou cerâmica esmaltada ou similar.

1.4.5- Casa Mista: Padrão Alto



- Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;
- Com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira;
- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.) e madeira duplada e beneficiada;
- Esquadrias de madeira de boa qualidade;
- Cobertura: telhas de cerâmica; fibrocimento, ardósia ou equivalente;
– Muros e fechamentos diferenciados.

1.4.6- Casa Mista: Padrão Fino



- Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;
- Com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira;
- Com ou sem sistema de segurança sofisticado;
- Fachadas pintadas ou com revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc...) e madeira duplada e beneficiada.
- Esquadrias de metálica ou de madeira de alto padrão;
- Cobertura: telhas de cerâmica; fibrocimento, ardósia ou equivalente com proteção térmica;
- Muros e fechamentos diferenciados.

1.5 – GARAGEM

Unidade isolada ou anexa ao corpo de edificações destinadas à habitação unifamiliar, que se destina à guarda de veículos, com fechamento das quatro faces.

1.5.1- Garagem: Padrão Popular/Econômico



- Edificações térreas, podendo ser isoladas ou geminadas;
- Paredes de alvenaria sem revestimento ou madeira bruta com ou sem matajuntas;
- Sem forro;
- Cobertura de telhas de barro ou fibrocimento de baixo padrão;
- Esquadrias de ferro ou madeira, de baixo padrão;
- Normalmente incluída como edificação completar de uma residência.

1.5.2- Garagem: Padrão Simples



- Edificações térreas, podendo ser isoladas ou geminadas;
- Projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos;
- Paredes de alvenaria revestidas ou sem revestimento externo ou de madeira bruta matajuntada;
- Esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade;

- Cobertura com laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, zinco ou similar.

1.5.3- Garagem: Padrão Médio



- Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas;
- Projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos;
- Paredes de alvenaria revestidas externamente ou com tijolo aparente com bom acabamento;
- Fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar;
- Esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade;
- Cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.

1.5.4- Garagem: Padrão Alto/Fino



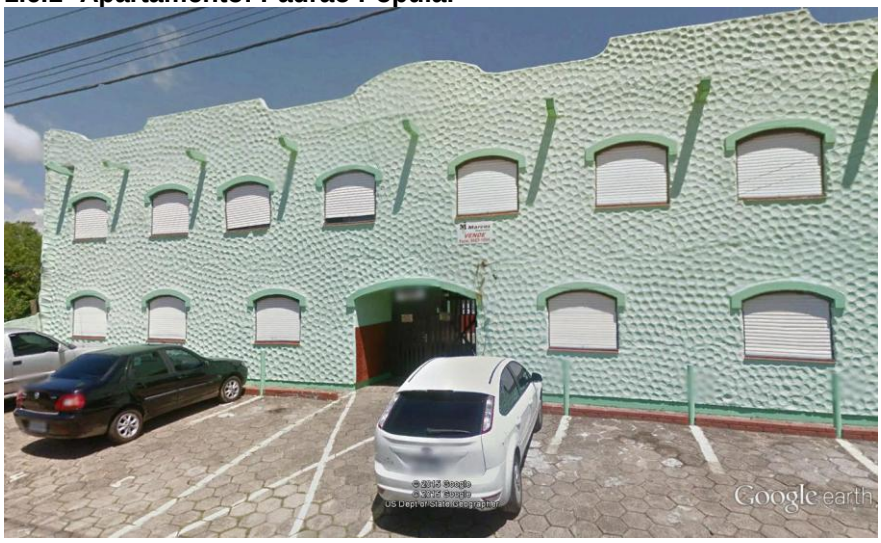
- Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;

- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.);
- Esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão;
- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente;
- Com ou sem sistema de segurança;
- Muros e fechamentos diferenciados.

1.6 – APARTAMENTO

Unidade residencial individualizada em edificação de dois ou mais pavimentos.

1.6.1- Apartamento: Padrão Popular



- Sem preocupação com detalhes arquitetônicos, com distribuição interna básica (ambientes de pequenas dimensões);
- Com acabamentos simples e com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas;
- Sem elevador;
- Sem portaria;
- Sem vagas para estacionamento de veículos;
- Esquadrias de baixo padrão.

1.6.2- Apartamento: Padrão Econômico



- Sem preocupação com detalhes arquitetônicos, com distribuição interna básica (ambientes de pequenas dimensões), podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas;

- Com acabamentos simples e com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas;
- Sem elevador;
- Sem portaria;
- Normalmente sem vagas para estacionamento de veículos, eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo;
- Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas sobre emboço ou reboco;
- Esquadrias de baixo padrão;
- Utilização de materiais construtivos essenciais e emprego de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.

1.6.3- Apartamento: Padrão Simples



- Edificações com até quatro pavimentos, com projeto arquitetônico simples e distribuição interna básica;
- Com acabamentos simples, com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas ;
- Sem elevador;
- Com ou sem portaria;
- Com ou sem vagas para estacionamento de veículos, eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo;;
- Esquadrias de padrão simples;
- Fachadas pintadas sobre emboço ou reboco;
- Utilização de materiais construtivos essenciais e emprego de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas
como nas de uso comum.

1.6.4- Apartamento: Padrão Médio



- Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica;
- Com ou sem elevador de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor;
- Áreas comuns e privadas com acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade;
- Com ou sem infra-estrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita, apto zelador e quadra de esportes.
- Eventualmente possui vaga de garagem por unidade, podendo possuir também dependências de empregada;
- Esquadrias de alumínios, de madeira ou PVC de bom padrão, com detalhes personalizados;
- Fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.

1.6.5- Apartamento: Padrão Alto



- Projeto arquitetônico diferenciado com até quatro apartamentos por andar;
- Com elevadores (em geral, social e de serviço);
- Hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais;
- Acabamentos especiais de boa qualidade;
- Com infraestrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita;
- Com uma ou mais vagas de garagem por unidade;
- Esquadrias de alumínio, madeira ou PVC de alto padrão;
- Fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar;
- Utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade tanto nas áreas privativas como nas de uso comum.
– Áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.

1.6.6- Apartamento: Padrão Fino



- Projeto arquitetônico exclusivo com até dois apartamentos por andar, podendo ser duplex ou triplex;
- Área construída aproximada ou superior a 200 m²;
- Infraestrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança;
- Hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais;
- Com elevadores (social e de serviço), com acessos e circulação independentes para a parte social e de serviço;
- Acabamentos especiais;
- Normalmente com duas ou mais vagas de garagem por unidade;
- Esquadrias de alumínio, madeira ou PVC de alto padrão;
- Fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar;
- Áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo e em geral contendo área de lazer completa.

1.7 – BOX

Vaga para veículos, quando esta se localiza em prédios de habitação coletiva, comerciais, mistos, edifícios garagem.

1.7.1- Box: Padrão Popular ou Econômico



- Com todas as laterais abertas;
- Cobertura leve simples ou sem cobertura (vaga descoberta aberta);
- Sem revestimento de piso.

1.7.2- Box: Padrão Simples



- Localizado sob pilotis, com materiais de qualidade simples;
- Pisos com ou sem revestimento;
- Cobertura sobre estrutura de madeira ou metálica.

1.7.3- Box: Padrão Médio



- Localizado sob pilotis ou em pavimentos tipo, com materiais de boa qualidade, totalmente protegido do ambiente externo;
- Pisos com revestimento de boa qualidade;
– Laje de forro de concreto armado;
– Cobertura sobre estrutura de madeira ou metálica.

1.7.4- Box: Padrão Alto



- Localizado sob pilotis ou em pavimentos tipo, com materiais de boa qualidade, totalmente protegido do ambiente externo; projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos;
- Pisos com revestimento de boa qualidade;
– Laje de forro de concreto armado;
- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente;sobre estrutura de madeira ou metálica.
- Esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão;
- Com ou sem sistema de segurança;

1.8- QUIOSQUE/CHURRASQUEIRA

Pequena construção de forma e uso variado, entendida como a parte da casa que estabelece a transição gradual entre os espaços internos e externos (jardim).

1.8.1- Quiosque/churrasqueira: Padrão Simples



- Edificações térreas ou assobradadas;
- Projeto arquitetônico padrão, com ou sem banheiro podendo ser usada como cobertura simples para um veículo;
- Paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente;
- Fachadas normalmente pintadas.
- Esquadrias simples de madeira ou metálica, padrão comercial;
- Cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de fibrocimento, zinco ou barro, de baixo ou médio padrão.

1.8.2- Quiosque/churrasqueira: Padrão Médio



- Edificações térreas ou assobradadas;
- Projeto arquitetônico diferenciado podendo ser utilizada como abrigo ou garagem para um ou mais veículos;
- Paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento;
- Fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar;
- Esquadrias de alumínio, PVC ou madeira, de boa qualidade;
- Cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.

1.8.3- Quiosque/churrasqueira: Padrão Alto



- Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;
- Pode ser usada como garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico;
- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.);
- Esquadrias de madeira, PVC ou de alumínio de alto padrão;
- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente;
- Com ou sem sistema de segurança;

1.8.4- Quiosque/churrasqueira: Padrão Fino



- Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados;
- Pode ser usada como garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico;
- Com ou sem sistema de segurança sofisticado;
- Fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.);
- Esquadrias de madeira, PVC ou de alumínio de alto padrão;
- Cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente;

1.9 - TELHEIRO/PERGOLADO

Construção constituída apenas de estrutura para cobertura, coberto ou vazado, e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à lazer, proteção de veículos, máquinas ou similares.

1.9.1 - Telheiro/Pergolado: Padrão Popular



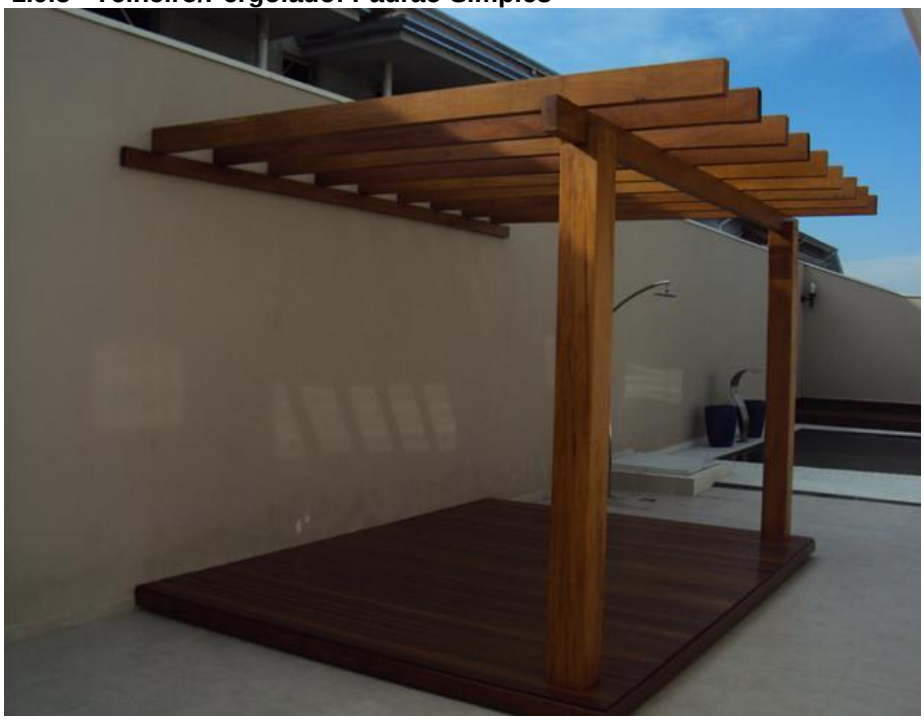
- Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento 4 mm apoiadas sobre estrutura simples geralmente de madeira roliças, em vãos reduzidos, pé-direito reduzido, sem forro;
- Piso em concreto simples ou chão batido;
– Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.

1.9.2 - Telheiro/Pergolado: Padrão Econômico



- Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira;
- Vãos reduzidos, sem forro;
- Piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.
- Pilares em alvenaria de tijolos ou pilares de concreto em pequenos vãos, ou de madeira beneficiada;
- Em geral com revestimentos simples.

1.9.3 - Telheiro/Pergolado: Padrão Simples



- Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre tesouras de madeira ou metálicas;
- Vãos reduzidos, sem forro;
- Piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica;
- Pilares em alvenaria de tijolos ou pilares de concreto;
– Em geral com revestimentos simples.

1.9.4 - Telheiro/Pergolado: Padrão Médio



- Estrutura de madeira ou concreto pré moldado;
- Cobertura (para telheiros) de telhas metálicas, fibrocimento ou material diferenciado, apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado;
- Vãos médios, com pé-direito elevado, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, com ou sem forro;
- Piso em concreto eventualmente estruturado, basalto ou cerâmica;
- Em geral com revestimentos diversos.

1.9.5 - Telheiro/Pergolado: Padrão Alto/Fino



- Estrutura em madeira nobre, concreto pré moldado ou materiais diferenciados;
- Cobertura de telhas metálicas, fibrocimento ou material diferenciado, apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado;
- Grandes vãos, pé-direito elevado, com forro;
- Piso com revestimentos especiais, normalmente estruturado;
- Podendo ter revestimentos diversos.

1.10 - PISCINA - A área da piscina não será incorporada ao imóvel

Tanque com água, próprio para lazer e natação.

1.10.1 - Piscina: Padrão Simples



Tanque principal com profundidade não destinado à prática de natação, sem equipamentos básicos para tratamento d'água.

1.10.2 - Piscina: Padrão Médio



Tanque principal com profundidade que permita a prática de natação, com equipamentos básicos para tratamento d'água.

1.10.3 - Piscina: Padrão Alto/Fino

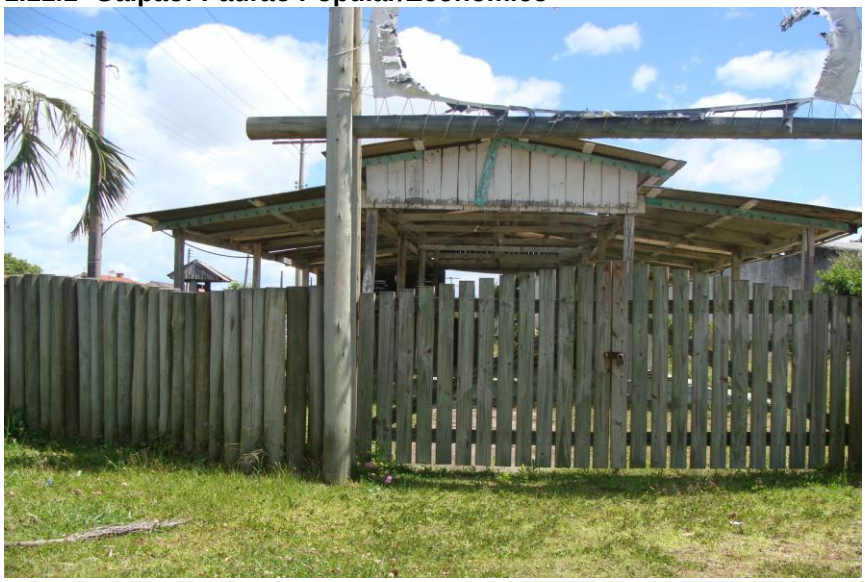


Tanque principal com profundidade que permita a prática de natação, com equipamentos básicos para tratamento d'água e equipamentos especiais como hidromassagem, aquecimento e elementos decorativos.

1.11- GALPÃO

Construção geralmente de madeira, de médio a baixo porte, com laterais fechadas ou entreabertas, destinadas ao apoio de residências e à instalação de pequenas indústrias, depósitos ou similares.

1.11.1- Galpão: Padrão Popular/Econômico



- Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções;
- Fechamentos laterais de madeira ou alvenaria, podendo ou não ser totalmente vedados;
- Cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro;
- Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas sobre emboço ou reboco.

1.11.2 - Galpão: Padrão Simples



- Com um pavimento, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências;
- Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, com estrutura metálica ou de concreto;
- Fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto;
- Coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas;
- Fachadas normalmente pintadas sobre emboço ou reboco, ou sem revestimento.

2- CLASSE COMERCIAL/ SERVIÇOS/ INDUSTRIAL

2.1- LOJA

Unidade com destinação comercial localizada no pavimento térreo, de frente para um logradouro público, podendo ser isolada ou estar contida dentro de um prédio com outros usos, sendo a sua localização um dos itens fundamentais na definição da tipologia.

2.1.1- Loja: Padrão Econômico



- Construída aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada;
- Utilização de materiais de qualidade inferior ou reaproveitados;
- Localizadas no térreo com frente ao logradouro público com acesso privativo, geralmente em prédio com um pavimento;
- Podem ser de madeira ou tijolos, contra piso de concreto simples, sem forro, sem reboco;
- Pintura simples sobre emboço apenas na fachada frontal. Demais fachadas sem revestimento ou chapiscadas;
- Comunicação visual principal através de pintura sobre a fachada.

2.1.2- Loja: Padrão Simples



- Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Utilização materiais de qualidade inferior;
- Localizadas no térreo com frente ao logradouro público com acesso privativo, geralmente em prédio com um pavimento;
- Acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial, podendo ser de alvenaria de tijolos rebocados e pintados, piso com revestimento simples e com forro;
– Comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples.
OBS.: Nas áreas de maior conflagração comercial da cidade, não há a tipologia simples, em função da localização.

2.1.3- Loja: Padrão Médio



- Apresentam alguma preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada;
- Localizadas no térreo com frente ao logradouro público com acesso privativo, podendo estar em prédios com um ou mais pavimento de padrão médio;
- Acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade;
- Fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines geralmente em vidro temperado;
- Comunicação visual personalizada.

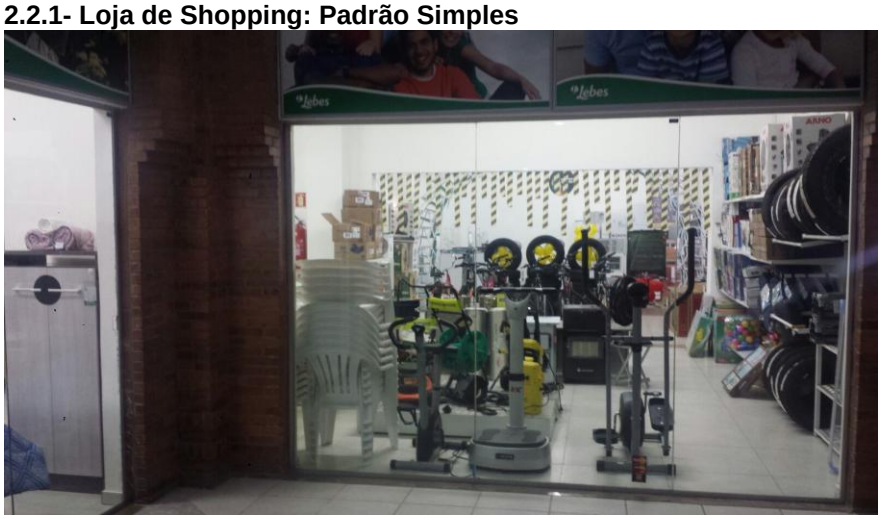
2.1.4- Loja: Padrão Alto/Fino



- Com projeto arquitetônico diferenciado, localizadas no térreo com frente ao logradouro público com acesso privativo, podendo estar em prédios com um ou mais pavimento de padrão fino;
- Acabamentos internos utilizando materiais nobres;
- Fachadas com materiais especiais e/ou vitrines com vidro temperado;
- Localizadas em prédios de padrão fino;
- Comunicação visual personalizada.

2.2- LOJA DE SHOPPING

2.2.1- Loja de Shopping: Padrão Simples



- Sem projeto e detalhes arquitetônicos;
- Acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial;
- Comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples.

2.2.2- Loja de Shopping: Padrão Médio



- Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos;
- Acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade;
- Comunicação visual personalizada.
- Fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines com vidro temperado.

2.2.3- Shopping: Padrão Alto



- Projeto arquitetônico exterior de alto padrão
- Projeto de interiores exclusivos;
- Acabamentos internos com materiais especiais;
- Comunicação visual personalizada;
- Infraestrutura diferenciada: segurança, climatização, etc;
- Localizadas em prédios de padrão alto.

2.2.4- Loja de Shopping: Padrão Fino



- Projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo;
- Acabamentos internos utilizando materiais nobres;
- Comunicação visual personalizada.
- Fachadas com materiais especiais e/ou vitrines geralmente em vidro temperado;
- Localizadas em prédios de padrão fino.

2.3- SALA

As salas, em geral, obedecem aos mesmos padrões construtivos dos apartamentos. Normalmente, não localizadas ao nível do logradouro público. No entanto, podem estar localizadas no andar térreo com ou sem frente para o logradouro, como por exemplo, as repartições públicas; escritórios; clínicas especializadas e as lojas de “galerias comerciais”.

2.3.1- Sala: Padrão Simples

- Localizada em prédio construído sem preocupação com detalhes arquitetônicos;
- Sem elevador e portaria no prédio;
- Fachadas do prédio normalmente pintadas sobre emboço ou reboco e com esquadrias de padrão simples;
- Com ou sem estacionamento de veículos no prédio;
- Hall, escadas e circulações internas com dimensões reduzidas;
- Acabamentos de pintura sobre reboco ou sobre textura simples.

2.3.2- Sala: Padrão Médio

- Projeto com alguma preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna;
- Com ou sem elevador e com portaria junto ao hall;
- Fachadas do prédio com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou outros equivalentes
- Esquadrias de boa qualidade;
- Hall e circulações com materiais de acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial;
- Geralmente sem frente para logradouro público e sem acesso privativo;
- Com ou sem estacionamento de veículos no prédio.

2.3.3- Sala: Padrão Alto

- Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado;
- Com elevador e sistema de segurança, não estando de frente para o logradouro público, sem acesso privativo;
- Localizadas em prédios inteligentes;
- Hall amplo com portaria e circulações com materiais e acabamentos especiais;
- Fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes;

- Esquadrias de alto padrão.
- Com estacionamento para veículos no prédio.

2.3.4- Sala: Padrão Fino

- Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado;
- Com ou sem elevador, não estando de frente para o logradouro público e sem acesso privativo;
- Hall amplo com portaria e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais;
- Fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes;
- Esquadrias de alto padrão;
- Com estacionamento para veículos no prédio.

2.4- PAVILHÃO

Construção geralmente de médio a grande porte, com as laterais fechadas, destinada as atividades comerciais, industriais e esportivas.

2.4.1- Pavilhão: Padrão Popular/Econômico



- Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções (em geral menores que dez metros);
- Edificação de pequeno porte com área aproximada ou inferior a 200 m²;
- Fechamentos geralmente de madeira, podendo ou não ser totalmente vedados;
- Cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, metálicas ou concreto pré-moldado, sem forro;
- Pavimentação em concreto simples.

2.4.2- Pavilhão: Padrão Simples





- Com um pavimento, com poucas divisões internas: escritórios, mezaninos ou outras dependências;
- Projetados para vãos de proporções médias, em geral em torno de dez metros, em estrutura metálica ou de concreto;
- Edificação de médio porte com área aproximada ou inferior a 200 m²;
- Fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto;
- Coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas;
- Pavimentação em concreto simples.

2.4.3- Pavilhão: Padrão Médio



- Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências;
- Edificação de grande porte, com área aproximada ou superior a 300 m², podendo ter utilização esportiva com pisos especiais;
- Construção com materiais de boa qualidade;
- Paredes de alvenaria com ou sem revestimento;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade;
- Cobertura estruturada em concreto armado ou metálica, utilizando estruturas metálicas especiais, de concreto pré-moldada ou armado no local, sem forro;
- Fachadas revestidas com pintura, tijolos à vista ou outros materiais;
- Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

2.4.4- Pavilhão: Padrão Alto



- Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências,
- Utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido, com forro;
- Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais;
- Paredes de alvenaria com ou sem revestimento;
- Acabamentos especiais de piso, forro, esquadrias e revestimentos internos;
- Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras;
- Edificação de médio a grande porte com área aproximada ou superior a 300 m², que permitem a atividade comercial.

2.4.5- Pavilhão: Padrão Fino



- Com um pavimento ou mais, pé-direito elevado e vãos de grandes proporções, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências;
- Edificação de grande médio a grande, com área aproximada ou superior a 300 m² que permitem atividade comercial;
- Construção com materiais de boa qualidade;
- Paredes de alvenaria com ou sem revestimento;
- Esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade;

- Cobertura em concreto armado ou metálica, utilizando estruturas metálicas especiais, de concreto pré-moldada ou armado no local, sem forro;
- Acabamentos internos e externos especiais;
- Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais.
- Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas externas de estacionamento, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

2.5 - SILO

Estrutura de armazenamento de produtos granulares

2.5.1 - Silo Simples



Estrutura cilíndrica com paredes metálicas.

2.5.2 - Silo Médio



Estrutura cilíndrica com paredes de concreto armado

2.5.3 - Silo Alto/Fino



Estrutura de concreto armado com fundo em “V”, cobertura com telhas metálicas sobre estrutura metálica ou de concreto armado.

2.6 - TANQUE DE ARMAZENAMENTO

Estrutura para armazenagem de produtos líquidos ou gasosos.

2.6.1 - Tanque Simples



Estrutura metálica esférica ou cilíndrica horizontal.

2.6.2 - Tanque Médio



Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro inferior a 50 metros.

2.6.3 - Tanque Alto/Fino



Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro igual ou superior a 50 metros.

2.7 - CONTAINER

Recipiente construído de material resistente destinado ao armazenamento ou transporte de mercadorias, porém sendo utilizado para outros fins.

2.7.1 - Container Padrão Simples



Utilizado de forma permanente ou temporária como escritório ou atividade correlacionada em canteiros de obras civis.

2.7.2 - Container Padrão Médio



Utilizado de forma permanente ou temporária como abrigo para equipamentos, escritório ou atividade correlacionada.

2.7.3 - Container Padrão Alto/Fino



- Utilizado de forma permanente ou temporária para funcionamento de escritório, loja ou atividade correlacionada, com projeto arquitetônico diferenciado, com frente ao logradouro público, ou boa visibilidade, com acabamentos de materiais de boa qualidade.

2.8 - ANTENA

Dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transformar energia eletromagnética. Determinada em relação a altura, metro linear.

2.8.1 - Antena Simples



Estrutura metálica - Até 20 metros de altura.

2.8.2 - Antena Média



Estrutura metálica - Até 40 metros de altura.

2.8.3 - Antena Alta



Estrutura metálica - Acima de 40 metros de altura.

2.9 - TORRES PARA PUBLICIDADE

2.9.1 - Torres Padrão Médio



Outdoors, totens e placas em estrutura madeira, concreto ou metálica.

2.9.2 - Torres Padrão Alto/Fino



Outdoors, totens e placas em estrutura concreto ou metálica.

2.10 - CAIXAS D`ÁGUA

2.10.1 - Caixas D`Água Padrão Médio



Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com pintura simples.

2.10.2 - Caixas D`Água Padrão Alto/Fino



Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com acabamentos especiais.

2.11- ESTRUTURAS INDUSTRIAIS

2.11.1- Estruturas Industriais Padrão Simples



Estrutura de concreto armado ou metálica destinada ao apoio e sustentação de equipamentos industriais (tubulações motores, etc...) com até dois pavimentos.

2.11.2 - Estruturas Industriais Padrão Médio



Estrutura de concreto armado ou metálica destinada ao apoio e sustentação de equipamentos industriais (tubulações motores, etc...) com mais de dois pavimentos.

Classificação conforme BCI (Boletim Cadastral Informativo)

Legenda:	
TIPOLOGIA CONSTRUTIVA	
1. Casa de Madeira	13. Sala Comercial
2. Casa de Alvenaria	14. Pavilhão
3. Casa Mista	15. Silo
4. Apartamento	16. Tanque
5. Garagem	17. Container
5. Galpão	18. Antena/Torre
7. Sub-Habitação	19. Torre de Publicidade
8. Telheiro/Pergolado	20. Caixa D'Água
9.Box de Estacionamento	21. Estrutura Industrial
10. Piscina	22. Quiosque/Churrasqueira
11. Loja	23. Em Construção
12. Loja de Shopping	

PADRÃO CONSTRUTIVO		
1. Fino		4. Simples
2. Alto		5. Popular
3. Médio		6. Econômico

ESTADO DE CONSERVAÇÃO		
1. Ótimo		3. Regular
2. Bom		4.Ruim

Estado de Conservação

1 – ÓTIMO: Construções novas, idade aparente até 10 anos, mantidas em excelente estado de conservação.

2 – BOM: Prédio que recebe manutenção periódica e permanente conservando as características construtivas originais.

3 – REGULAR: Estável, porém apresentando alguns desgastes aparentes, necessitando pequenos reparos; conservação básica. Geralmente uma pintura do imóvel restauraria sua boa condição.

4 – RUIM: Que não é estável, não é seguro, vida útil reduzida, precário.

ANEXO V – MAPA DO ZONEAMENTO FISCAL

ANEXO VI - LISTA DE SERVIÇOS INCIDENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS

ESPECIFICAÇÕES	VALOR ANUAL
I – Trabalho pessoal	
1.1 Profissionais liberais com curso superior	**6 PTM**
1.2 Profissionais liberais com curso médio	**4 PTM**
1.3 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	**4 PTM**
1.4 Outros serviços não especificados	**4 PTM**
1.5 Demais serviços profissionais	**2 PTM**
II – Serviços de Taxi – Pessoa Física	
1. Por veículo e por ano ou fração	**2 PTM**
ESPECIFICAÇÕES	**ALÍQUOTA %**
III - PESSOAS JURÍDICAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
1. Serviços de informática e congêneres	**3%**
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas; 1.02 – Programação; 1.03 - Processamento de dados e congêneres; 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; 1.06 - Assessoria e consultoria em informática; 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	**3%**
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	**3%**
3.01 - (VETADO na lista original da LC 116/2003) 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de	

eventos ou negócios de qualquer natureza; 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza; 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário**.**	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	**3%**
4.01 - Medicina e biomedicina 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres 4.04 - Instrumentação cirúrgica 4.05 – Acupuntura 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares 4.07 - Serviços farmacêuticos 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental 4.10 – Nutição 4.11 – Obstetrícia 4.12 – Odontologia 4.13 – Ortóptica 4.14 - Próteses sob encomenda 4.15 – Psicanálise 4.16 – Psicologia 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 4.19 - Bancos de sangue, Leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres 4.20 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	**3%**
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres 5.06 - Coleta de sangue, Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	**3%**
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres	
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	**3%**
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia 7.04 - Demolição 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres 7.08 – Calafetação 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos 7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização,desratização, pulverização e congêneres 7.14 - (VETADO na lista original da LC 116/2003) 7.15 - (VETADO na lista original da LC 116/2003) 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	**3%**
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	**3%**
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres 9.03 – Guias de turismo	
10 – Serviços de intermediação e congêneres	**3%**
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios 10.06 - Agenciamento marítimo 10.07 - Agenciamento de notícias 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial 10.10 - Distribuição de bens de terceiro	

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	**3%**
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	**3%**
12.01 - Espetáculos teatrais 12.02 - Exibições cinematográficas 12.03 - Espetáculos circenses 12.04 - Programas de auditório 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres 12.06 – Boates, táxi-dancing e congeners 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não 12.10 - Corridas e competições de animais 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador 12.12 - Execução de música 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	**3%**
13.01 - (VETADO na lista original da LC 116/2003) 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, Fotolitografia	
14 - Serviços relativos a bens de terceiros	**3%**
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,	

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) 14.02 - Assistência técnica 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) 14.04 – Recauchutagem e regeneração de pneus 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido 14.07 – Colocação de molduras e congêneres 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 14.10 - Tinturaria e lavanderia 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral 14.12 - Funilaria e lanternagem 14.13 - Carpintaria e serralheria	
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	**3%**
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário

16 - Serviços de transporte de natureza municipal	**3%**
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal	

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	**3%**
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários 17.07 - (VETADO na lista original da LC 116/2003) 17.08 - Franquia (franchising) 17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê) exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS). 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros 17.13 - Leilão e congêneres 17.14 – Advocacia 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica 17.16 – Auditoria 17.17 - Análise de Organização e Métodos 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira 17.21 – Estatística 17.22 - Cobrança em geral 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring) 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	**3%**
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	**3%**
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	**3%**
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,	

desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva,conferência, logística e congêneres 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	**3%**
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
22 - Serviços de exploração de rodovia	**3%**
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	**3%**
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	**3%**
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
25 - Serviços funerários	**3%**
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos 25.03 - Planos ou convênio funerários 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	**3%**
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	

27 - Serviços de assistência social	**3%**
27.01 - Serviços de assistência social	
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	**3%**
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
29 - Serviços de biblioteconomia	**3%**
29.01 - Serviços de biblioteconomia	
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	**3%**
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química	
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	**3%**
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
32 - Serviços de desenhos técnicos	**3%**
32.01 - Serviços de desenhos técnicos	
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	**3%**
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	**3%**
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	**3%**
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
36 - Serviços de meteorologia	**3%**
36.01 – Serviços de meteorologia	
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	**3%**
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
38 - Serviços de museologia	**3%**
38.01 – Serviços de museologia	
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação	**3%**
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	**3%**
40.01 - Obras de arte sob encomenda	

ANEXO VII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	**PTM**
1. ESTABELECIMENTOS	
1.1 Pessoa Física (autônomos)	
1.1.1 Nível Superior	4
1.1.2 Nível Médio	2
1.1.3 Outros	1
1.2 Empresa Comercial (exceto MEI)	
1.2.1 Mercados com até 3 caixas registradoras	4
1.2.2 Supermercados com 4 a 8 caixas registradoras	8
1.2.3 Supermercados com 9 ou mais caixas registradoras	12
1.2.3 Demais empresas comerciais	4
1.3 Empresa Prestadora de Serviços (exceto MEI)	
1.3.1 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	12
1.3.2 Demais empresas prestadoras de serviços	4
1.4 Empresas Industriais (exceto MEI)	12
2. AGROINDÚSTRIA FAMILIAR	2
3. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI	
3.1 – Lotação Inicial e Renovações anuais	0
3.2 – Renovações anuais	2

ANEXO VIII – TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES E EVENTUAIS

1. COMÉRCIO AMBULANTES E EVENTUAIS	**PTM**
1.1 Sem veículo	06
1.2. Com veículo motorizado	08
1.3. Comércio de produtos agropecuários de economia familiar (c/ bloco de produtor)	3
1.4. Comércio de produtos agropecuários de economia familiar, por intermédio de associação legalmente constituída (por sócio)	2
1.5. Ambulantes c/ carrinho de picolé	3
1.6. Veículo De Tração Animal(Carroça, Charrete)	4
1.7 Trailler, Quiosques e similares	6
2. OUTRAS LICENÇAS EM CARATER EVENTUAL	POR EVENTO
2.1. Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares	6
2.2. Eventos sociais, esportivos, bailes, shows e similares de caráter particular com ou sem fechamento de rua	6
3. Demais atividades que não se enquadrem nas atividades acima (por ano)	6 PTM/ano

ANEXO IX - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

	PTM
1. VISTORIA EM OBRA PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE	
a) Até 100m²	1
b) De 101m² até 200m²	2
c) De 201m² até 300m²	3
d) Acima de 301m²	5
2. ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Com 1 frente	2
b) Com 2 frentes	4
3. PARCELAMENTOS DE SOLO	
a) Diretrizes técnicas p/ loteamento	1
b) Aprovação de mapa urbanístico e projeto pluvial	5
c) Liberação de hipoteca	2
d) De loteamento por unidade de lote parcelado	1
e) Desmembramento, unificação, remanejamento, situação legal (por lote)	2
4. LICENCIAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E REGULARIZAÇÃO (% DO PTM POR M²)	
a) Alvenaria até 100 m².	2
b) Alvenaria de 101 à 200 m²	3
c) Alvenaria de 201 m² acima	5
d) Mista até 100 m²	1
e) Mista de 101 à 200 m²	2
f) Mista de 200 m² acima	3
g) Madeira até 100 m²	2
h) Madeira de 101 m² acima	1
i) Madeira bruta (galpões)	0,50
5. LICENCIAMENTOS REFORMAS (% DO PTM POR M²)	0,50
6. OUTRAS LICENÇAS	
a) Para demolição de prédio	2 PTM
b) Substituição de paredes s/ aumento de área (por m²)	0,1
c) Substituição nome proprietário e projeto	2
d) Viabilidade de aprovação de projeto	1
e) Renovação de Licença p/construção	2
7. CONCESSÕES DE Nº DE PRÉDIOS	0,5
8. TAPUMES	
a) Licença para até 3 meses	2
b) Por mês excedente	0,4
9. ABERTURAS DE VALOS C/PAVIMENTAÇÃO	
a) Valo curto (até 6 m)	1
b) Valo longo (mais de 6m)	2,5
10. ARRUAMENTO	
Para cada 10.000 m² e ou fração	5

ANEXO X - TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM AREAS, EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES – POR PTM	DIA	MÊS	ANO
1. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, POR METRO QUADRADO			
a) Objetos, mesas, cadeiras, tabuleiros, tapumes, cavaletes e objetos semelhantes.	0,02	0,4	-
b) Materiais de obras licenciadas pelo Município.	0,05	-	-
2. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, POR UNIDADE:			
a) Carroça, carrocinha e similares:	-	-	1
b) Automóveis e similares:	-	-	2
c) Ônibus e caminhão:	-	-	4
d) Caçambas coletoras de resíduos de materiais de construção/lixo ou outro uso	0,10	-	-
e) Postes, exceto os utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, para afixação de placas publicitárias	-	-	2
f) Totens de propaganda afixados ao solo	-	-	5

ANEXO XI - TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE VISTORIA TÉCNICO-SANITÁRIA

	VALOR EM PTM
1. TAXA DE EXAMES DE PROJETOS DE PRÉDIOS NÃO RESIDENCIAIS SUJEITOS A APROVAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	**0,1por m²**
2. TAXA DE VISTORIA	
2.1. Para alteração de endereço de estabelecimento	2,5
2.2. Para Estudo de viabilidade	0,5
3. TAXA DE ALVARÁ DE SAÚDE	
3.1. Comércio esporádico ou eventual, itinerante ou não, de gêneros alimentícios e afins.	**3,10**
3.2. Açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósitos de bebidas em geral, hotel e pensão com refeição e comércio de lanches e trailers;	
3.3. Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos, clínica geriátrica com internamento;	
3.4. Distribuidora de produtos farmacêuticos e de produtos correlatos, prontos socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital e hospital veterinário, laboratório industrial, farmacêutico, de cosméticos, de saneantes domissanitários e de correlatos;	
3.5. Entidades ou clubes, privados ou públicos com piscina;	
3.6. Indústria: metalúrgica, mecânica, do material elétrico, de comunicações, do material de transportes, da madeira, do mobiliário, de produtos de matérias plásticas, do vestuário, de calçados, de artefatos de tecidos, editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário e depósito de produtos químicos;	
3.7. Indústria de alimentos em geral, cozinha industrial, supermercados e outros afins;	**4,70**
3.8. Consultório e clínicas: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, e de nutrição, clínica sem internamento, médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia, ambulatório, agropecuária, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicuro, laboratórios de análises químicas e de prótese dentária, banco de sangue, sauna e refeitório;	**1,60**
3.9. Agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica à máquina e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar drink sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitérios, centro de processamento de dados, cinema, comércio de: artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plásticos, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico, e eletrônico, material para caça e ou pesca, produtos metalúrgicos,	**1**

tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presente, bijuterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, concessionária de veículos, depósito e ou entrepostos de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de ferro velho, depósito e comércio de papel velho, distribuidora de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e ou plastificação de documentos, engraxateria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de repartição comercial e ou civil, escritório de contratos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofarias, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliárias, instituições de créditos e investimentos, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e ou financeiras, joalheria e ou relojoarias, lavanderia, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanato em geral, motel sem refeição, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiros, salão de cabeleireiro, serviços de reparação e conservação, serviço de reprografia, serviço de lavagem de veículo, sociedade recreativa e ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigo de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, academia de dança e ginástica e atividades fins;	
3.10. Microempreendedor Individual.	**1**
4. LICENÇA PARA:	
4.1 – Baú simples	**1**
4.2 – Baú Isotérmico	**1,30**
4.3 Baú Refrigerado	**1,60**

ANEXO XII - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO		PTM
1- PUBLICIDADE FALADA OU SONORA POR MEIO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE SOM COM INSTALAÇÕES FIXAS, MÓVEIS OU EM VEÍCULOS:		
a) por ano:		5
b) por mês:		1,25
c) por dia:		0,10
2- PUBLICIDADE EM PLACAS E PAINÉIS POR UNIDADE E POR MATÉRIA ANUNCIADA:	POR MÊS	POR ANO
a) por metro quadrado:	0,2	1
3- PUBLICIDADE COM LETREIROS:	POR MÊS	POR ANO
a) Em muros, paredes ou telhados de edifícios, tapumes, etc., por m² (metro quadrado):	0,1	0,5
b) No exterior de veículos, por veículo:	0,2	1
4- PUBLICIDADE POR MEIO DE FAIXAS:	POR DIA	POR MÊS
a) Faixa em logradouro público ou deste visível, por unidade:	0,1	0,5
5- PUBLICIDADE EM FORMAS DIVERSAS:	POR MÊS	POR ANO
a) Por meio de anúncio projetado em tela ou colocado em cinemas, teatros, boates ou casas de espetáculos públicos:	0,2	1
b) Por meio de anúncio, painel, letreiro, faixa, cartaz, etc., colocado em vitrine ou recinto de casas de diversões públicas, restaurantes, churrascarias, lancherias, bares, clubes e outros locais públicos:	0,2	1
c) Por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público por matéria anunciada:	0,2	1
Observação: O Município poderá negar a licença para serviços de emissão falada ou sonora ou cancelar a já concedida, quando houver uso imoderado que possa prejudicar o interesse público.		

ANEXO XIII - TAXA DE APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM **PTM**
1	Animais (por unidade)	0,5
2	Bens (por quilo)	0,01
3	Mercadorias em situação irregular	3
4	Outros bens ou objetos, por unidade	1

ANEXO XIV - TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÕES - TIPOS DE SERVIÇOS		VALOR EM PTM
1	Expedição de Certidões (por lauda)	0,20
2	Autenticações, Declarações e Atestados (por lauda)	0,15
3	Registro de Marcas	0,20
4	Cópia reprográfica (por folha)	0,003
5	Expedição de segunda via de documento	0,10